

**ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DA
GUARDA REALIZADA NO DIA 16
DE JULHO DE 2012 -----**

Aos dezasseis dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze, nesta cidade da Guarda, no edifício dos Paços do Concelho e na sala de reuniões ao efeito destinada reuniu a Câmara Municipal da Guarda com a presença dos seguintes elementos: -----

Joaquim Carlos Dias Valente, Presidente, Virgílio Edgar Garcia Bento, Elsa Alexandra Gonçalves Fernandes, Vitor Manuel Fazenda dos Santos, Gonçalo Filipe Ferreira Amaral, Rui Jorge Pires Dias Quinaz e Ana Margarida Godinho da Fonseca, Vereadores. -----

ABERTURA

Verificada a existência de quórum o senhor Presidente declarou aberta a reunião quando eram catorze horas e trinta minutos, tendo seguidamente posto à votação a acta da reunião anterior a qual foi aprovada por maioria com a abstenção do senhor Presidente por não ter estado presente. -----

ANTES DA ORDEM DO DIA

Usou da palavra o senhor Presidente para dar conhecimento da exposição/feira da Rede Cencyl, realizada em Ciudad Rodrigo, que reuniu vários expositores da região da Guarda, em diversas áreas, tais como, queijos, facas, enchidos, vime e vinhos, tendo a mesma sido um êxito em termos de vendas. Adiantou que o projecto se revela bastante interessante e que a próxima iniciativa se vai realizar em Viseu, por altura da Feira de S. Mateus. Considera ainda que esta Rede, para além deste eixo económico, é um desafio para aqueles que queiram associar-se em termos de produtos, numa plataforma única, por forma a poderem transaccionar os

seus produtos de uma forma fácil. Referiu ainda que há um caminho a percorrer e que apesar de existirem empresários que possuem uma componente artesanal, pese embora o produto final já possuir uma componente com alguma tecnologia, em seu entender existe a necessidade de se constituírem numa empresa, ou numa associação, mesmo tendo em conta os custos que isso implica.-----

Usou da palavra a senhora Vereadora Elsa Fernandes para acrescentar que o objectivo desta feira era duplo, pois tratava-se da venda massiva em termos de cliente final, mas tinha também como objectivo, criar encontros bilaterais que potenciasses futuras parcerias entre os nossos expositores e o mercado espanhol, concluindo que as Câmaras tiveram um papel importante no sentido de apoio e promoção deste mesmo evento.-----

ORDEM DO DIA

01 ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

1.1 - GUARDA CIDADE DESPORTO, EM - DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2011 - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

Foram presentes para discussão e votação os documentos de prestação de contas da Guarda Cidade Desporto E.M., respeitante ao ano económico de 2011.-----

Os documentos consideram-se integralmente reproduzidos fazendo parte integrante da presente acta e ficam arquivados na pasta de documentos respeitante a esta reunião, estando disponíveis para consulta quando para tal forem solicitados. -----

O senhor Vereador Vitor Santos fez a introdução do documento tendo prestado os esclarecimentos considerados necessários.-----

Interveio o senhor Vereador Rui Quinaz para relativamente a esta matéria referir que de facto não é fácil atingir os objectivos a que a Câmara se propôs, que consistem na redução da despesa. Disse ter verificado que as contas não são positivas, constatando mesmo que as receitas baixaram 4%, face ao decréscimo do

movimento, - o que é aceitável dada a conjuntura – mas verifica-se que os gastos se mantêm estacionários, considerando os mesmos elevados, o que justifica que os subsídios de exploração tenham aumentado 30%, tendo os mesmos, subido de 434.000.00€ (quatrocentos e trinta e quatro mil euros) para 586.000.00€ (quinhentos e oitenta e seis mil euros), isto para cobrir os prejuízos do ano anterior. Prosseguindo, disse que de qualquer forma o que se exigia na actual circunstância financeira da Câmara era que os custos baixassem, facto, esse, que não se encontra reflectido no presente documento.-----

Continuando, disse constatar que o subsidio à exploração é de 219% das receitas, quando o limite da proposta lei que está em discussão, é de 50%, e as receitas apenas cobrem 23,8% dos gastos, e a lei impõe que as receitas devem ultrapassar os 50%, como tal, disse ser caso para reflectirem sobre o custo que no fundo a Empresa Municipal representa para a Autarquia. Acrescenta ainda que em termos de gestão não existe nada de negativo, sendo até aceitável, mas entende que neste contexto actual, devia haver um maior cuidado com a despesa. -----

Interveio o senhor Vereador Vitor Santos para esclarecer que o valor do apoio da Câmara se mantêm desde 2007, sendo o valor da transferência de capital no montante de 345.000.00€ (trezentos e quarenta e cinco mil euros). -----

No que concerne ao modelo de gestão, refere não ser de facto o mais adequado em termos de contrato de programa, no entanto, em termos de prestação de serviço esclarece que quando se presta um serviço alguém tem que se pagar. -----

Entretanto estabeleceu-se um diálogo entre o senhor Presidente e o senhor Vereador Rui Quinaz, no qual abordaram alguns temas relativamente a esta matéria, tendo o senhor Presidente ressaltado a importância destes equipamentos na sociedade e a forma como contribuem para a fixação de pessoas num determinado território, pelo que entende que deveria existir uma maior

solidariedade por parte da Administração relativamente a este tipo de equipamentos.-----

Novamente o senhor Vereador Rui Quinaz para referir que está perfeitamente de acordo com o senhor Presidente, no que diz respeito à importância do equipamento e do serviço, no entanto a questão que se coloca é se de facto a Câmara da Guarda tem dinheiro para pagar este serviço, concluindo que se abstêm relativamente a este ponto.-----

Postos à votação a Câmara deliberou aprovar os documentos por maioria com cinco votos a favor dos senhores Presidente e Vereadores Virgílio Bento, Elsa Fernandes, Vitor Santos e Gonçalo Amaral, e duas abstenções dos Vereadores Rui Quinaz e Ana Fonseca.-----

**1.2 - PROJECTO DE REGULAMENTO DE PUBLICIDADE -
APRECIACÃO PÚBLICA:**-----

Foi presente para apreciação o projecto de regulamento de publicidade, acompanhado dum parecer do GAJ, que é do seguinte teor: -----

PARECER

Em cumprimento de determinações superiores, emite-se parecer nos seguintes termos:-----

1. Estabelece o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo que os projetos de regulamento são submetidos a apreciação pública para recolha de sugestões. -----

2. Ora, alguns dos trabalhadores que exercem funções públicas neste Município são, simultaneamente, cidadãos e executam tarefas diretamente relacionadas com o âmbito de aplicação material do projeto regulamentar.-----

3. Por outro lado, as disposições de logística material aconselham que os projetos normativos sejam publicitados junto dos recursos humanos que os aplicarão quando entrarem em vigor. -----

4. Assim, foi enviada cópia eletrónica do projeto regulamentar, de modo a que pudessem apreciar o documento durante dez dias úteis, aos dirigentes municipais: -

- a) António Júlio Gomes Patrício, Diretor Municipal;-----
- b) Fernando Coutinho Caldeira, Diretor de Departamento de Manutenção e Otimização de Equipamentos; -----
- c) Joaquim Luís da Costa Gomes, Diretor de Departamento de Planeamento, Urbanismo e Obras; -----
- d) Alexandra Isabel Santos Correia Isidro, Chefe-de-Divisão da Cultura;-----
- e) Alfredo José de Carvalho Madeira, Chefe-de-Divisão do Desenvolvimento Humano e Social; -----
- f) Amélia Simão Silva, Chefe-de-Divisão da Contabilidade;-----
- g) Eduardo Jorge Neves Rodrigues Matas, Chefe-de-Divisão Administrativa; -----
- h) Fernando Jorge Duarte Lopes, Chefe-de-Divisão da Gestão Urbanística;-----
- i) Ismael Gonçalves Madalena Pereira, Chefe-de-Divisão dos Serviços Urbanos; ---
- j) João Manuel Vitorino Gomes Rota, Chefe-de-Divisão dos Sistemas de Informação;-----
- k) Joaquim Marques Godinho Fernandes, Chefe-de-Divisão dos Serviços Gerais; --
- l) José Manuel Segura Fernandes, Chefe-de-Divisão da Educação;-----
- m) Paula Margarida Costa da Silva, Chefe-de-Divisão do Desenvolvimento Local;
- n) Teresa Augusta Anjos Fernandes, Chefe-de-Divisão do Planeamento Económico-Financeiro; -----
- o) Vítor Manuel dos Santos Gama, Chefe-de-Divisão de Obras. -----

5. Foi, ainda, enviada cópia eletrónica daquele projeto regulamentar aos trabalhadores que exercem funções públicas no Município da Guarda e que compõem a Comissão de Mobilidade. -----
6. Participaram em reuniões de trabalho, dirigidas por João Carvalho, Chefe-de-Gabinete do Presidente, os seguintes trabalhadores que exercem funções públicas: -
- a) Eduardo Jorge Neves Rodrigues Matas, Chefe-de-Divisão Administrativa; -----
 - b) Ana Gabriela Dionísio Fernandes, da fiscalização; -----
 - c) Bruno Miguel Aleixo Felício, da fiscalização; -----
 - d) Carlos Alberto Ventura Pereira Ribas, da fiscalização; -----
 - e) Catarina Isabel Gonçalves Cardoso Cabral, da secção de expediente geral; -----
 - f) Ester Anjos Pereira Vieira Ladeiro, da secção de taxas e licenças; -----
 - g) Maria de Fátima Monteiro Fernandes Fonseca, da secção de taxas e licenças; ----
 - h) Octávio Lúcio Morgado Santos Duarte, das contra-ordenações; -----
 - i) Rogério Manuel Pinheiro David, da fiscalização. -----
7. Ocorreu ainda uma reunião de trabalho dirigida pela Vereadora Elsa Alexandra Gonçalves Fernandes, em que participou Joaquim Luís da Costa Gomes, Diretor de Departamento de Planeamento, Urbanismo e Obras. -----
8. O projeto regulamentar foi, ainda, enviado para consulta às seguintes entidades:-
- a) ACG - Associação Comercial da Guarda -----
 - b) Agência para a Promoção da Guarda -----
 - c) AMA – Agência para a Modernização Administrativa, I.P. -----
 - d) Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) -----
 - e) DGAL - Direcção-Geral das Autarquias Locais-----
 - f) EP — Estradas de Portugal, S. A. -----
 - g) IGESPAR - Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I.P. -----

- h) IMTT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. -----
- i) NERGA - Associação Empresarial da Região da Guarda -----
- j) Parque Natural da Serra da Estrela -----
- k) Turismo de Portugal, I.P. -----

9. Descritas as diligências sobreditas, o subscritor do presente parecer preparou o texto regulamentar que se publica em anexo e cuja fundamentação jurídica se verte na sua nota justificativa. -----

Conclusão-----

1. Sugere-se que o projeto regulamentar seja presente à Reunião da Câmara Municipal da Guarda. -----
2. Sugere-se, outrossim, que o órgão executivo municipal delibere aprovar e submeter o projeto regulamentar a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo. -----

Projeto de Regulamento de Publicidade

Nota justificativa-----

No ano de 1992, o Código de Posturas foi alterado, passou a prever a colocação de “reclamos luminosos ou iluminados” e de “toldos de protecção”. Por sua vez, em 1994, no Regulamento de Construção da Zona do Centro Histórico da Guarda prescreveu-se um conjunto de regras, respeitantes aos suportes publicitários, para aquela zona da paisagem urbana da Cidade. No ano de 2007, o Regulamento de Inscrição e Afixação de Publicidade no Município da Guarda introduziu no ordenamento jurídico municipal um conjunto de regras sobre publicidade exterior, dando continuidade à tarefa de construir um bloco normativo no qual o legítimo exercício da atividade publicitária visível do domínio público, se desenvolva consagrando e respeitando os valores da paisagem urbana, do meio ambiente, do

património histórico-cultural, artístico e natural, em suma, da imagem da Cidade da Guarda e do seu Concelho. -----

As condições, critérios e proibições constantes neste Regulamento têm por fim assegurar o direito dos cidadãos a desfrutarem da paisagem urbana. Esse direito é indissociável do correlativo dever de manterem o ambiente urbanístico em condições de limpeza, salubridade, asseio e despoluição visual. Todos nós temos o dever geral de nos abstermos de praticar condutas que sujem, desfigurem ou poluam o ambiente urbanístico dado que essas ações ou omissões não apenas desvalorizam e deterioram o património, seja ele público ou privado, como provocam, sobretudo, uma degradação visual do ambiente, que afeta a qualidade de vida dos munícipes e dos visitantes. -----

A evolução da conceção social da atividade publicitária e dos costumes dos cidadãos exige à Administração Local uma atitude recetiva às tendências atuais e, concomitantemente, a adoção de medidas de maior salvaguarda em determinadas zonas. Deste modo, procura-se disciplinar não só a atividade publicitária que é feita com suportes tradicionais, mas também aquela que utiliza novos meios e suportes publicitários. Além disso, por um lado, determinam-se zonas onde se permite uma certa concentração de elementos de informação, de publicidade luminosa e de suportes publicitários de maior dimensão e, por outro lado, definem-se outras zonas com proteções e salvaguardas específicas, nas quais se limitam os suportes publicitários na medida em que a sua proliferação repercutir-se-ia negativamente na paisagem urbana e natural da Guarda. Nestas últimas zonas, por força de lei, a proteção do património é reforçada pela exigência de consultas à Administração Central que tutela essas zonas. -----

Além de estabelecer o regime aplicável à atividade publicitária visível da via pública, este Regulamento de Publicidade procura ser uma ferramenta que

contribua para o desenvolvimento sustentado da economia e do turismo em harmonia com a paisagem urbana da Cidade da Guarda e do seu Concelho.

Do ponto de vista técnico é de referir a adequação do Regulamento ao Plano Diretor Municipal e aos planos de pormenor vigentes em matéria de circunscrição de zonas e edifícios de interesse histórico-cultural, que se delimitam conforme estão configurados naqueles instrumentos de gestão territorial. -----

Na elaboração do presente Regulamento considerou-se, particularmente, a seguinte legislação complementar: Regime da Acessibilidade aos Edifícios e Estabelecimentos que recebem Público, Via Pública e Edifícios Habitacionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto; Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de Março, que fixa os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de utilização coletiva; Regime da afixação ou inscrição de publicidade na proximidade das estradas nacionais fora dos aglomerados urbanos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 11-A/98, de 30 de junho de 1998 e, posteriormente, alterado pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio; Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, na redação dos Decretos-Leis n.ºs 175/2006, de 30 de agosto, 25/2004, de 24 de janeiro, 455/88, de 13 de dezembro, 235/82, de 19 de junho, 219/72, de 27 de junho e 260/2002, de 23 de novembro; Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, na redação que lhe foi dada pelos Decretos-Lei 41887 de 30 de setembro de 1958, 13/71 de 23 de janeiro, 219/72 de 27 de junho, 148/77 de 12 de abril, 13/94 de 15 de janeiro, 25/2004 de 24 de janeiro, 175/2006 de 28 de agosto, 105/98 de 24 de abril, e 166/99 de 13 de maio; Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais, aprovado pela Lei n.º 2110/61, de 19 de Agosto e alterado pelo Decreto-Lei n.º 360/77, de 1 de

Setembro; Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural, aprovado pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro; Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, na redação dada pelos Decretos-Leis n.ºs 74/93, de 10 de Março, 6/95, de 17 de janeiro, 61/97, de 25 de Março, 275/98, de 9 de Setembro, 51/2001, de 15 de fevereiro, 332/2001, de 24 de dezembro, 224/2004, de 4 de dezembro, 57/2008, de 26 de março e pelas Leis n.ºs 6/95, de 17 de Janeiro, 31-A/98, de 14 de julho, 32/2003, de 22 de agosto, 37/2007, de 14 de agosto, 8/2011, de 11 de abril; Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro; e, por fim, pelas normas indicadas no articulado. -----

A Câmara Municipal da Guarda, na sua reunião de [inserir data], deliberou submeter o projeto de regulamento a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo sido publicado no Diário da República, 2.ª Série, [inserir número e data] e sido feitas as consultas a [inserir nome das entidades consultadas]. -----

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na a) do n.º 7 do artigo 64.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro (com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, doravante designada por Lei das Autarquias Locais), na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007 de 31 de dezembro, 3-B/2010 de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro, doravante designada por Lei das Finanças Locais), no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto (com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro, doravante designado por Regime

Jurídico do Património Imobiliário Público), e no Regime Geral de Afixação e Inscrição de Mensagens Publicitárias de Natureza Comercial, aprovado pela Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto (com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril), nas deliberações tomadas na reunião de [inserir data] e na sessão de [inserir data], o Município da Guarda regulamenta o seguinte: -----

Regulamento de Publicidade

Capítulo I — Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma normativo tem por objeto regulamentar as condições a que estão sujeitas a inscrição, a afixação, a manutenção e a difusão de mensagens publicitárias, bem como os procedimentos a observar para a obtenção dos títulos habilitantes necessários, o regime sancionador e o regime de reposição da legalidade. -----

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os suportes de inscrição, afixação, manutenção e difusão de mensagens publicitárias. -----

2 — São excluídas do âmbito de aplicação deste Regulamento: -----

- a) A propaganda política, sindical ou religiosa; -----
- b) A publicidade que por força de lei, contrato ou protocolo esteja excluída; -----
- c) Os éditos, anúncios, notificações e demais formas de informação que se relacionem, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos; -----

d) Os comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgãos de soberania, da Administração Central ou Local;

e) A publicidade difundida pela imprensa, rádio e televisão.-----

Artigo 3.º

Não sujeição a controlo prévio

1 — Não estão sujeitos a um procedimento de controlo prévio municipal, em matéria de publicidade: -----

a) As mensagens publicitárias de natureza comercial difundidas, afixadas ou inscritas em bens que sejam propriedade, estejam na legítima posse ou detenção dos interessados e não sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público; -----

b) Os anúncios ou reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos comerciais, ou no interior das suas montras de exposição desde que sejam respeitantes aos produtos ou serviços que são ali fabricados ou comercializados, mesmo que sejam visíveis do espaço público;-----

c) Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos, com as dimensões máximas de 1,50 metros x 1,00 metros, com a mera indicação de arrendamento, trespasse ou venda, com os contactos e a identificação dos respetivos agentes imobiliários, caso existam; -----

d) As chapas com as designações respeitantes à edificação, nos termos do artigo 61.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação; -----

e) As mensagens publicitárias resultantes de imposição legal desde que o respectivo suporte publicitário não exceda as dimensões máximas, nos termos do presente Regulamento;-----

f) As chapas, as letras soltas ou símbolos que identifiquem os serviços públicos ou privados de saúde e de profissões regulamentadas, quando apenas especificam os titulares, o horário de funcionamento, os contactos ou a especialização, desde que

essas atividades não sejam desenvolvidas por uma sociedade comercial e desde que cumpram as regras existentes na respetiva Ordem Profissional sobre a matéria ou, caso inexistam essas regras, desde que não excedam na sua maior dimensão 0,60 metros;-----

g) Os símbolos internacionais, nomeadamente o “i” de informação ou o símbolo oficial de farmácia. -----

2 — Também não estão sujeitas a um procedimento de controlo prévio municipal em matéria de publicidade, as seguintes mensagens publicitárias de natureza comercial, que cumpram os critérios e condições estabelecidos no presente Regulamento:-----

a) As que sejam afixadas ou inscritas em bens, móveis ou imóveis, de que sejam proprietários ou legítimos possuidores ou detentores os interessados e a mensagem publicite os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estejam relacionadas com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;-----

b) As que ocupem o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e que publicitem os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estejam relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento. -----

3 — O espaço público contíguo à fachada é o definido na al. o) do n.º 1 do artigo seguinte.-----

4 — A não sujeição a licenciamento publicitário não exclui a aplicação das restantes normas do presente Regulamento, nomeadamente os critérios e condições de inscrição, afixação, manutenção e difusão de mensagens publicitárias, as medidas de reposição da legalidade e o regime contra-ordenacional. -----

Artigo 4.º

Conceitos e taxas

- 1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por: -----
- a) «Agência de publicidade» ou «Profissional», a pessoa coletiva ou singular definida na al. b) do artigo 5.º do Código da Publicidade; -----
 - b) «Aglomerado urbano», o conceito definido na al. c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de maio; -----
 - c) «Anunciante», a pessoa singular ou coletiva definida na al. a) do artigo 5.º do Código da Publicidade; -----
 - d) «Anúncio eletrónico», o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
 - e) «Anúncio iluminado», o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz; -----
 - f) «Anúncio luminoso», o suporte publicitário que emita luz própria; -----
 - g) «Balão», todo o suporte publicitário destinado a utilização temporária e que, para que possa exibir no ar a sua mensagem comercial, careçam de gás e possam ou não estar ligados ao solo por elementos de fixação; os insufláveis, zepelins e os demais suportes de publicidade aérea integram-se no conceito de balão; -----
 - h) «Bandeirola», o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica; -----
 - i) «Campanha publicitária de rua», todo o meio ou forma de publicidade, de carácter ocasional e efêmero que implique ações de rua e o contacto direto com o público, nomeadamente as que ocorrem através de distribuição de panfletos, distribuição de produtos e provas de degustação; -----

- j) «Cartaz», todo e qualquer meio publicitário temporário, constituído por papel, tela ou filme plástico, colado ou, por qualquer outro meio, afixado. -----
- k) «Chapa», o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 metros e a máxima saliência não excede 0,05 metros;-----
- l) «Centro Histórico», as áreas definidas nos termos do artigo 17.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal da Guarda, que foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/94, publicada no Diário da República, I Série-B, n.º 166, de 20 de Julho de 1994 e no Capítulo VII do Regulamento do Centro Histórico, publicado em anexo àquela Resolução; -----
- m) «Coluna publicitária», o suporte fixado diretamente no solo sem intervenção de outros apoios, que pode apresentar uma ou várias faces utilizáveis para afixar mensagens publicitárias, consoante a sua forma seja tendencialmente cilíndrica ou poliédrica;-----
- n) «Dístico colante», nome dado a todos os meios publicitários semelhantes aos cartazes; -----
- o) «Espaço público contíguo à fachada», para efeitos de:-----
- i) Afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, o espaço público imediatamente contíguo à fachada até ao limite de 0,05 metros, medidos perpendicularmente à fachada;-----
- ii) Distribuição manual de publicidade, o espaço público imediatamente contíguo à fachada até ao limite de 5 metros da porta principal do estabelecimento; -----
- iii) Localização de mobiliário urbano — o espaço público imediatamente contíguo à fachada até ao limite de 1,5 metros, medidos perpendicularmente à fachada. -----
- p) «Esplanada aberta», a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro

mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;-----

q) «Expositor», a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público; -----

r) «Faixa», suporte em tela ou filme plástico a afixar sobre as vias ou lateralmente a estas; -----

s) «Floreira», o vaso ou recetáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público; -----

t) «Guardas publicitárias», o suporte que consiste numa peça de mobiliário urbano fixo, que serve de proteção, apoio ou delimita espaços do domínio público municipal, nomeadamente de utilização pedonal, e que integra uma ou várias superfícies para a utilização de mensagens publicitárias, também são designadas por corrimãos ou baias publicitárias;-----

u) «Guarda-vento», a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;-----

v) «Letras soltas ou símbolos», a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas; -----

x) «Mupi», suporte constituído por moldura de uma ou duas faces, com estrutura própria afixada diretamente no solo com pelo menos uma face destinada a afixação de cartazes; -----

y) «Outdoor», está incluído no conceito de painel; -----

z) «Painel», suporte publicitário constituído por moldura com estrutura própria afixado diretamente ao solo; -----

aa) «Pendão», o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica e que não atravesse as vias; -----

- bb) «Placa», o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento;-----
- cc) «Profissão regulamentada», a atividade ou o conjunto de atividades profissionais em que o acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício dependem, direta ou indiretamente, da titularidade de determinadas qualificações profissionais, na aceção da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março;-----
- dd) «Publicidade», a forma de comunicação definida nos n.ºs 1 e 2 do Código da Publicidade;-----
- ee) «Publicidade comercial», qualquer forma de publicidade destinada a promover, direta ou indiretamente, bens, serviços ou a imagem de uma entidade de natureza pública ou privada, uma empresa, organização ou pessoa que exerça uma profissão regulamentada ou uma atividade comercial, industrial ou artesanal;-----
- ff) «Publicidade fora dos aglomerados urbanos», a publicidade que está sujeita aos regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril e pelo Código da Publicidade; -----
- gg) «Publicidade nos aglomerados urbanos», a publicidade que está sujeita ao regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto e pelo Código da Publicidade; -----
- hh) «Publicidade sonora», a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária; -----
- ii) «Sanefa», o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária; -----
- jj) «Setas direcionais», peça de mobiliário urbano mono ou biface, com estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, concebida para suportar várias setas direcionais;-----

kk) «Suporte publicitário», o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;-----

ll) «Tabuleta», o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;-----

mm) «Telas», suporte flexível aplicado em paramento visível, preferencialmente em empenas cegas; -----

nn) «Toldo», «alpendre» ou «pala», estão incluídos no conceito de sanefa; -----

oo) «Totem», suporte com estrutura própria assente diretamente no solo, com predomínio da altura sobre a largura; -----

pp) «Unidades móveis publicitárias», os veículos e/ou atrelados, utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária; -----

qq) «Vitrina», o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.-----

rr) «Zonas de proteção de imóveis», as zonas de 50 metros contados a partir dos limites externos do imóvel classificado ou em vias de classificação, bem como as zonas especiais de proteção fixadas por portaria, nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro. -----

2 — Os demais conceitos e definições previstos no presente Regulamento têm o mesmo significado e conteúdo dos previstos na lei, nos regulamentos e nas demais normas técnicas que sejam aplicáveis. -----

3 — Sem prejuízo das taxas devidas pela ocupação do domínio público, pela concessão de licenças de publicidade ou pela sua prorrogação, bem como pelo averbamento em nome de novo titular, as relações jurídicas constituídas ao abrigo do presente Regulamento e as demais prestações nele previstas em matéria de

publicidade estão sujeitas ao pagamento das taxas constantes no Regulamento de Taxas e Outras Receitas publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 92, de 12 de Maio como Regulamento n.º 430/2010 na redação que lhe foi dada pelo Aviso n.º 21092/2011, publicado no n.º 204, de 24 de Outubro, da mesma série deste jornal oficial. -----

Capítulo II — Critérios e condições de inscrição, afixação, manutenção e difusão de publicidade -----

Artigo 5.º

Critérios e condições fundamentais, comumente aceites e alternativos

1 — Os critérios e condições fundamentais não admitem a criação de critérios e condições alternativos pelo que, é sempre necessária a sua observância. -----

2 — Os critérios e condições comumente aceites constituem exemplos generalizadamente tidos como conformes ao que preceitua a legislação em vigor quando são aplicados conjugadamente com os critérios e condições fundamentais pelo que, se considera que estão de acordo e cumprem os critérios e as condições legais. -----

3 — Os suportes publicitários podem sempre ser licenciados, mesmo que não cumpram os critérios e condições comumente aceites, mediante decisão fundamentada, proferida em procedimento de licenciamento, que estabeleça critérios alternativos. -----

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, só é permitido usar critérios e condições alternativos aos comumente aceites, quando se demonstre, em procedimento de licenciamento, mediante um juízo técnico do domínio do ordenamento do território e do urbanismo, que esses critérios alternativos estão de acordo com os critérios e condições fundamentais e não contrariam a legislação vigente. -----

5 — Os critérios alternativos criados ao abrigo do disposto nos números 3 e 4 devem ser considerados precedentes administrativos aplicáveis a casos iguais, em cumprimento do princípio da igualdade, previsto no artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo. -----

Secção I — Critérios e condições comuns e fundamentais -----

Artigo 6.º

Critérios e condições gerais

É proibida a inscrição, a afixação, a manutenção ou a instalação de suportes publicitários ou a difusão de mensagens publicitárias que: -----

a) Provoque a obstrução de perspetivas panorâmicas ou afete a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem; -----

b) Prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas; -----

c) Cause prejuízos a terceiros; -----

d) Afete a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente a circulação rodoviária ou ferroviária; -----

e) Apresente disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego; -----

f) Prejudique a circulação dos peões, designadamente de cidadãos com mobilidade reduzida. -----

Artigo 7.º

Critérios e condições sobre espaços públicos

1 — É proibida a inscrição, a afixação, a manutenção ou a instalação de suportes publicitários ou a difusão de mensagens publicitárias que: -----

- a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade, do estado de conservação ou salubridade dos espaços públicos e dos equipamentos neles instalados; -----
- b) Possa impedir, restringir ou interferir, negativamente no funcionamento das atividades urbanas ou de outras ocupações do espaço público ou ainda quando dificulte aos utentes a fruição dessas mesmas atividades em condições de segurança e conforto; -----
- c) Prejudique o uso, o funcionamento, a eficácia ou a manutenção de equipamentos e infraestruturas públicas ou de uso público; -----
- d) Contribua para a descaracterização da imagem e da identidade dos espaços naturais ou construídos, e dos sistemas de vistas sobre eles estabelecidos; -----
- e) Dificulte o acesso e ação das entidades competentes, às infraestruturas existentes no município, para efeitos da sua manutenção e conservação; -----
- f) Seja instalada em postes ou candeeiros de iluminação pública, em sinalização rodoviária, em ilhas para peões, em suporte de sinalização ou no interior das rotundas. -----

2 — É proibida a inscrição, a afixação, a manutenção ou a instalação de suportes publicitários ou a difusão de mensagens publicitárias, em espaços verdes de domínio ou uso público ou deste perceptível, que: -----

- a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade dos espaços verdes públicos ou a sua normal utilização e fruição;
- b) Impossibilite ou dificulte a conservação ou manutenção dos espaços verdes públicos, ou interfira com os respetivos sistemas de rega ou de iluminação; -----
- c) Esteja apoiada ou fixada em qualquer elemento vegetal, ou prejudique o seu normal crescimento ou desenvolvimento. -----

3 — A instalação de suportes publicitários que acarrete, sob qualquer forma, a ocupação do espaço de domínio ou uso público, deve observar as seguintes condições:-----

a) Que os percursos pedonais possuam, em todo o seu desenvolvimento, um canal de circulação contínuo e desimpedido de obstruções com uma largura não inferior a 1,20 m, medida ao nível do pavimento, e uma altura não inferior a 2,40 m, medida na vertical, entre o pavimento e o bordo livre do suporte publicitário;-----

b) Que se salvguarde uma distância livre não inferior a 0,80 m, medida na horizontal, entre o bordo exterior livre do lancil do passeio e qualquer dos elementos do suporte publicitário ou sua projeção horizontal, exceto no caso de suportes tipo guarda publicitária. -----

Artigo 8.º

Critérios e condições sobre estradas e caminhos fora dos aglomerados urbanos

1 — A publicidade a inscrever ou a afixar nas imediações das estradas ou dos caminhos municipais, fora dos aglomerados urbanos, deverá observar as distâncias do limite da faixa de rodagem estabelecidas no artigo 68.º do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais.-----

2 — A publicidade a inscrever ou a afixar na proximidade das estradas nacionais e regionais fora dos aglomerados urbanos, deve observar os seguintes critérios adicionais:-----

a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;-----

b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação u manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da sociedade comercial anónima denominada EP — Estradas de Portugal, S.A.;-----

- c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;-----
- d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;-----
- e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;-----
- f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas por metro quadrado;-----
- g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;-----
- h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;-----
- i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida, numa zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário que não deverá ser inferior a 1,50 metros. -----
- 3 — Toda a publicidade que não caiba na definição do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, está sujeita a prévia autorização da sociedade comercial anónima denominada EP — Estradas de Portugal, S.A., nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma legal. -----

Artigo 9.º

Critérios e condições sobre a segurança de pessoas e bens

É proibida a inscrição, a afixação, a manutenção ou a instalação de suportes publicitários que:-----

- a) Prejudique as condições de segurança, salubridade e conforto de pessoas e bens, nomeadamente no que se refere à circulação pedonal e rodoviária em geral;-----
- b) Prejudique as condições de segurança, salubridade e conforto de pessoas e bens, nomeadamente no que se refere a locais de permanência de pessoas, tais como residências, serviços de saúde, estabelecimentos de apoio social, estabelecimentos escolares e similares; -----
- c) Prejudique ou dificulte a circulação de veículos de socorro e emergência; -----
- d) Apresente mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir, distrair ou provocar o encadeamento, dos peões ou automobilistas;
- e) Prejudique a percetibilidade de outro suporte publicitário colocado nos termos regulamentares; -----
- f) Prejudique a visibilidade de placas toponímicas e números de polícia, sinais de trânsito e sinalização semaforica, ou apresentem disposições, formatos ou cores que com eles se possam confundir;-----
- g) Dificulte o acesso bem como a visibilidade das montras dos estabelecimentos comerciais.-----

Artigo 10.º

Critérios e condições de instalação de um suporte publicitário em edificios

1 — A instalação de suportes publicitários em fachadas de edificios deve observar as seguintes condições: -----

- a) Não podem exceder a fachada do edificio;-----
- b) Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, nem sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas;-----
- c) Não devem ocultar ou obstruir vãos;-----

d) Deve cumprir o disposto na al. i) do n.º 2 do artigo 8.º ou no n.º 3 do artigo 7.º, consoante os casos. -----

2 — A instalação de suportes publicitários sobre coberturas ou terraços de edifícios, deve observar as seguintes condições: -----

a) O suporte não deve obstruir os sistemas de vistas em presença; -----

b) O suporte, ou as suas partes, não devem fazer qualquer ocupação aérea do espaço pertencente ao domínio público, para além da linha definida pelo plano vertical que delimita a fachada do edifício; -----

c) O suporte não deve ter uma altura que prejudique os critérios e condições estabelecidos no artigo anterior. -----

3 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respetivo proprietário ou possuidores e deve respeitar as normas em vigor sobre proteção do património arquitetónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico. -----

Artigo 11.º

Critérios e condições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

1 — A difusão de publicidade através de meios sonoros, fixos ou móveis, é objeto de licenciamento temporário, e observa a legislação vigente, nomeadamente a respeitante ao ruído. -----

2 — Não é autorizada a difusão de publicidade sonora a menos de 200 metros de hospitais, casas de saúde, escolas, lares de terceira idade e estabelecimentos similares, bem como nas zonas de proteção sujeitas à jurisdição do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I.P. -----

3 — Não é permitida a difusão de publicidade sonora entre as 20h00m e as 09h00m do dia seguinte. -----

4 — Não é autorizada a difusão de publicidade sonora por um período superior a cinco dias, por entidade e por mês.-----

Secção II — Critérios e condições comumente aceites -----

Artigo 12.º

Critérios alternativos

A título excepcional, devidamente fundamentado nos termos do artigo 5.º, os suportes publicitários definidos no artigo 4.º podem ser licenciados mediante a aplicação de critérios e condições alternativos aos comumente aceites, nomeadamente em matéria de dimensões e de distâncias que podem ser diversas das referidas na presente Secção.-----

Subsecção I — Suportes publicitários -----

Artigo 13.º

Dimensões

1 — As dimensões dos suportes publicitários serão sempre consideradas à escala relativa do edifício a que se destinarem.-----

2 — As bandeirolas, tabuletas e pendões não podem exceder 0,60 metros de largura por 1 metro de altura.-----

3 — Os painéis não podem exceder 8 metros de largura por 3 metros de altura.-----

4 — Na afixação de sanefas não pode ser excedido o balanço de 3 metros, nem lateralmente os limites das instalações pertencentes à atividade publicitada.

5 — As chapas não podem exceder na sua maior dimensão 0,60 metros, nem ter saliência superior a 0,05 metros.-----

6 — As placas não podem ter dimensão superior aos limites das instalações pertencentes à atividade publicitada.-----

7 — As letras soltas e os símbolos não podem exceder a dimensão de 0,40 metros de altura, nem ter saliência superior a 0,10 metros.-----

8 — Os mupis não podem exceder a dimensão de 1,20 metros de largura por 1,75 metros de altura. -----

9 — As telas não podem ter dimensão superior aos limites físicos das empenas ou das fachadas laterais cegas que lhes servem de suportes. -----

Artigo 14.º

Condições de instalação de bandeiras

A instalação de bandeiras obedece às seguintes condições: -----

a) As bandeiras são preferencialmente oscilantes e orientadas para o lado interior do passeio; -----

b) A fixação de bandeiras respeita as seguintes distâncias mínimas: -----

i) 3 metros de qualquer tipo de sinalização de trânsito; -----

ii) 3 metros entre a sua parte inferior e o solo;-----

iii) 2,50 metros do limite da faixa de rodagem;-----

iv) 2 metros entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira; -----

v) 20 metros entre bandeiras afixadas ao longo das vias;-----

c) As bandeiras não podem ser instaladas em postes de iluminação pública, nem em semáforos. -----

Artigo 15.º

Condições de afixação de cartazes

1 — Só podem ser afixados cartazes, dísticos colantes e outros suportes publicitários similares nos locais ou bens do domínio público ou privado do Município onde tenha sido previamente autorizada a sua afixação. -----

2 — A área máxima de superfície publicitária permitida nos abrigos de transportes públicos é de 1,75 metros por 1,20 metros em cada uma das faces. -----

3 — A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias nos transportes públicos não pode, por questões de segurança, sobrepor-se ou cobrir as superfícies transparentes dos veículos, nomeadamente portas e janelas, com exceção do vidro da retaguarda.-----

4 — Excetua-se do disposto no número anterior quando o meio ou o processo de aplicação da publicidade acautele a visibilidade a partir do interior do veículo.-----

Artigo 16.º

Condições de aplicação de chapas

1 — A aplicação de chapas obedece às seguintes condições: -----

- a) Sejam preferencialmente instaladas entre vãos; -----
- b) Não podem ocultar quaisquer elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas; -----
- c) Não poderão localizar-se acima do nível do 1.º piso dos edifícios; -----
- d) Apresentem dimensões, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.-----

2 — As chapas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos edifícios, mas nunca próximo das que designam arruamentos, e as suas dimensões não poderão exceder 20cm x 15cm.-----

Artigo 17.º

Condições de instalação de colunas publicitárias

A instalação de colunas publicitárias obedece às seguintes condições: -----

- a) Tenham o padrão de qualidade, quer de materiais, quer de formas, equivalente ao do mobiliário urbano;-----
- b) Sejam instaladas em espaços com áreas não inferiores a 75 metros quadrados, cuja menor dimensão não seja inferior a 5 metros, designadamente em praças e largos; -----

c) Possuam uma secção horizontal cujas dimensões não ultrapassem 1,50 metros de diâmetro ou de lado, consoante a forma, e 9,50 metros de altura. -----

Artigo 18.º

Condições de instalação de faixas

A instalação de faixas obedece às seguintes condições:-----

- a) Destinarem-se a publicitar eventos de natureza cultural, turística, desportiva, recreativa ou similar; -----
- b) Sejam colocadas a uma altura mínima do solo de 4,50 metros;-----
- c) Sejam retiradas logo após a realização dos eventos que publicitam. -----

Artigo 19.º

Condições de instalação de guardas publicitárias

A instalação de guardas publicitárias obedece às seguintes condições:-----

- a) Sejam instaladas em passeios ou espaços de circulação e permanência de peões;
- b) Não afetem o percurso pedonal acessível, nos termos da Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto; -----
- c) Não afetem a circulação rodoviária, em especial dos veículos de socorro;-----
- d) Sejam colocados numa área igual ou inferior a 10 metros lineares contínuos; ----
- e) Não sejam instalados em ilhas para peões ou para suporte de sinalização. -----

Artigo 20.º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

A aplicação de letras soltas ou de símbolos obedece às seguintes condições: -----

- a) Sejam aplicados diretamente sobre o paramento das paredes ou nos envidraçados dos vãos; -----
- b) Não ocultem elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas. -----

Artigo 21.º

Condições de instalação de mupis e totens

1 — A instalação de um mupi ou de um totem obedece às seguintes condições:

- a) Seja previamente autorizada a sua instalação em locais do domínio público municipal;-----
- b) Permita a circulação rodoviária;-----
- c) Seja assegurado um percurso pedonal acessível, nos termos da Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto;-----
- d) Não prejudique o acesso a estabelecimentos ou edifícios;-----
- e) Esteja a uma distância igual ou superior a 3 metros de quaisquer outros elementos existentes na via pública; -----

2 — Os totens instalados em espaços do domínio público municipal podem ser colocados em passeios com largura igual ou superior a 5 metros. -----

Artigo 22.º

Condições de instalação dos painéis

1 — A instalação de painéis obedece às seguintes condições: -----

- a) A distância entre a parte inferior da moldura e o solo seja igual ou superior a 2,20 metros;-----
- b) Seja assegurado um percurso pedonal acessível, nos termos da Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto;-----
- c) Sejam implantados em postes que ofereçam a resistência e solidez suficientes e necessárias a não colocarem em risco a segurança de pessoas e bens; -----
- d) Quando instalados em conjunto, devem sempre ser nivelados entre si, salvo se se localizarem numa zona com declive acentuado;-----
- e) Não afectem a paisagem urbana e salvaguardem o equilíbrio estético dos locais;
- f) As molduras dos painéis não permaneçam sem publicidade por um período superior a 30 dias.-----

2 — Os painéis de grandes dimensões ou outdoors são, preferencialmente, instalados na periferia da cidade e é proibida a sua instalação em áreas de imóveis classificados, em vias de classificação ou incluídas em zonas de proteção dos mesmos e em núcleos históricos. -----

3 — A instalação de painéis em tapumes, vedações ou elementos congéneres, só é permitida enquanto decorrerem obras no local e desde que a estrutura de fixação ao solo seja instalada no interior do tapume, vedação ou elemento congénere. -----

Artigo 23.º

Condições de instalação de pendões

A instalação de pendões obedece às seguintes condições: -----

- a) Não prejudiquem os enfiamentos visuais ao longo das ruas; -----
- b) Não sejam instalados a menos de 3 metros de outra tabuleta ou pendão; -----
- c) Assegurem um percurso pedonal acessível, nos termos da Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.-----

Artigo 24.º

Condições de aplicação de placas

A aplicação de placas obedece às seguintes condições: -----

- a) Sejam instaladas nos paramentos das paredes ou nos envidraçados superiores dos vãos; -----
- b) Não podem ocultar quaisquer elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas;-----
- c) Quando aplicadas em varandas, não excedam a altura dos gradeamentos ou das zonas vazadas.-----

Artigo 25.º

Condições de instalação de sanefa e toldo

A instalação de uma sanefa e do respetivo toldo obedece às seguintes condições:---

- a) Só é permitida ao nível do rés-do-chão, salvo quando não exceda os limites exteriores da fachada e não afete a estética do edifício ou a segurança de pessoas e bens; -----
- b) Observe as seguintes distâncias:-----
- i) Em passeios com largura superior a 2 metros, a ocupação deve deixar livre um espaço não inferior a 0,80 metros em relação ao limite exterior do passeio; -----
- ii) Em passeios com largura igual ou inferior a 2 metros, a ocupação deve deixar livre um espaço não inferior a 0,40 metros em relação ao limite exterior do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que exigências de segurança rodoviária ou a existência de equipamento urbano o justifiquem; -----
- iii) Apresente uma distância mínima ao solo igual ou superior a 2,20 metros; -----
- iv) Não exceda um avanço superior a 3 metros em relação ao plano marginal do edifício nem exceda os limites laterais das instalações do estabelecimento ou da unidade. -----
- c) Não sejam colocados acima do nível do teto das instalações pertencentes à atividade publicitada;-----
- d) Não sejam colocados em arcadas, galerias ou passagens inferiores cobertas, independentemente dos seus materiais, natureza, características e processo construtivo. -----

Artigo 26.º

Condições de instalação de setas direccionais

- 1 — A instalação de setas direccionais obedece às condições: -----
- a) Devem ser uniformes;-----
- b) Devem conter apenas o sinal de direção, o nome e o logótipo da entidade, salvo em relação às zonas industriais, caso em que poderão conter para além do sinal de direção, o nome e o tipo de estabelecimento ou empresa.-----

2 — Em regra, não será permitida a inscrição, a afixação ou a manutenção de suportes publicitários orientadores e indicadores de locais onde não sejam desenvolvidas atividades económicas por relevantes unidades locais nos domínios da saúde, turístico, cultural, desportivo ou no contexto do desenvolvimento local. --

3 — O Município pode sempre estabelecer locais próprios para a colocação destes suportes publicitários, bem como critérios ou modelos que os uniformizem. -----

Artigo 27.º

Condições de aplicação de tabuletas

A instalação de tabuletas obedece às condições estabelecidas para a instalação de pendões. -----

Artigo 28.º

Condições de instalação de telas

1 — A instalação de telas obedece às seguintes condições: -----

a) Não podem exceder os limites físicos das empenas ou fachadas laterais cegas que lhes servem de suporte; -----

b) O suporte publicitário a instalar deve ser constituído por um único dispositivo, não sendo por isso admitida mais do que uma tela por local ou empena. -----

2 — Em casos devidamente fundamentados e sem prejuízo do cumprimento do disposto no número anterior, pode ser permitida a instalação de telas em fachadas de edifícios degradados, edifícios com obras em curso, grandes superfícies comerciais ou de serviços e equipamentos. -----

3 — A instalação de telas em edifícios com obras em curso deve obedecer ainda às seguintes condições cumulativas: -----

a) As telas devem ficar recuadas em relação ao tapume de vedação;-----

b) O período de instalação das telas não pode prolongar-se para além do período de execução das obras.-----

Subsecção II — Suportes publicitários com luz-----

Artigo 29.º

Dimensões

1 — As dimensões dos anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e dos suportes publicitários similares são sempre consideradas à escala relativa do edifício a que se destinarem, aplicando-se, com as devidas adaptações e sempre que tal se justifique, o disposto nos artigos 12.º e seguinte.-----

2 — Os anúncios e reclamos não podem exceder uma saliência máxima de 0,60 metros em relação ao pano de parede. -----

Artigo 30.º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e similares

1 — Não é permitida a colocação de mais do que um anúncio ou reclamo por estabelecimento na fachada do edifício, aplicando-se, com as devidas adaptações e sempre que tal se justifique o disposto nos artigos 12.º a 28.º-----

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a instalação de anúncios ou reclamos deve obedecer às seguintes condições:-----

a) A instalação perpendicular ao plano das fachadas não pode prejudicar enfiamentos visuais ao longo das vias e deve ter uma distância mínima ao solo de 2,20 metros, devendo garantir-se a existência de um percurso pedonal acessível de acordo com a legislação em vigor; -----

b) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, nos casos em que o anúncio ou reclamo tiver um balanço até 0,15 metros, a distância mínima ao solo é de 2 metros;-----

c) Os anúncios ou reclamos a instalar em arcadas ou galerias não podem ter dimensão superior à largura do vão existente, nem saliência em relação aos pilares ou pano de parede, sendo obrigatória uma distância mínima ao solo de 2,20 metros.

3 — As estruturas dos anúncios e reclamos devem, tanto quanto possível, ficar encobertas e ser pintadas com a cor mais adequada ao espaço arquitetónico a que os suportes publicitários se destinam. -----

4 — Não é permitida a instalação de anúncios e reclamos na cobertura de edifícios, salvo situações excepcionais devidamente justificadas. -----

Artigo 31.º

Estudo de estabilidade e termo de responsabilidade

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e seguintes e no n.º 4 do artigo anterior, no caso de instalação de anúncio ou reclamo na cobertura de edifícios, deve ser junto com o requerimento inicial um estudo de estabilidade do suporte publicitário. -----

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que a instalação do anúncio ou reclamo seja feita a uma distância do solo superior a 4 metros, ou quando as dimensões ou o peso do suporte publicitário impliquem a construção de aparato de sustentação, deve ser junto com o requerimento inicial termo de responsabilidade. -----

3 — Os documentos referidos nos números anteriores são subscritos por técnicos habilitados, nos termos do n.º 9 do artigo 42.º. -----

Subsecção III — Outras formas de publicidade -----

Artigo 32.º

Condições de instalação e de divulgação através de unidades móveis publicitárias

1 — As unidades móveis publicitárias que circulem ou estacionem na área do concelho, cuja finalidade principal seja a transmissão de mensagens publicitárias, mesmo que sem sede, delegação, ou qualquer forma de representação no concelho, carece de licenciamento municipal, nos termos do presente Regulamento. -----

2 — No prazo de 5 dias após a entrada do requerimento a solicitar o cancelamento da publicidade nos veículos, deverá o requerente, trazer junto do edifício da Câmara Municipal, o veículo, de modo a que o facto possa ser verificado pelos serviços municipais. -----

3 — A publicidade inscrita em veículos de empresa ou particulares não pode fazer-se através de meios ou dispositivos salientes da carroçaria original dos mesmos e por questões de segurança não pode obstruir a visibilidade, cobrindo as superfícies transparentes dos veículos, nem pode violar os limites impostos pela legislação sobre ruído, nem o previsto no presente Regulamento sobre publicidade sonora. ----

4 — As unidades móveis publicitárias não podem, em caso algum, permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a 3 horas, salvo durante o período nocturno desde que não emita ruído. -----

Artigo 33.º

Condições de realização de campanhas publicitárias de rua

1 — É proibida a distribuição de panfletos publicitários ou de produtos nas faixas de circulação rodoviária. -----

2 — Não é permitida a projeção ou lançamento de panfletos publicitários ou de produtos através de ações ou meios de transportes. -----

3 — O período máximo autorizado para cada campanha de distribuição de panfletos publicitários ou de produtos no espaço público é de cinco dias em cada mês e para cada entidade e, o período máximo autorizado para cada campanha de provas de degustação é de dez dias, em cada mês e para cada entidade. -----

4 — O número máximo de locais ou áreas autorizados em simultâneo para cada campanha de distribuição de produtos ou panfletos publicitários da mesma campanha é de três, por cada entidade. -----

Artigo 34.º

Condições de instalação e de divulgação de publicidade em meios ou suportes
aéreos

- 1 — A divulgação de publicidade em meios ou suportes aéreos não pode ser utilizada em conjunto com publicidade sonora. -----
- 2 — Não é permitido o lançamento de panfletos ou de quaisquer outros produtos. --
- 3 — Só poderão ser utilizados integrando campanhas publicitárias e com as respectivas restrições às campanhas publicitárias de rua. -----
- 4 — Não obstante o licenciamento, ao interessado compete e é responsável em exclusivo por respeitar as servidões a que a utilização do espaço aéreo se encontra adstrita. -----
- 5 — A licença fica condicionada à entrega de contrato de seguro de responsabilidade civil no Município, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da utilização destes suportes publicitários. -----

Artigo 35.º

Condições de instalação de publicidade em quiosques e bancas

- 1 — Em regra, só é permitida a incorporação de mensagens publicitárias em quiosques ou bancas quando na sua conceção e desenho originais tiverem sido previstos suportes publicitários para este fim. -----
- 2 — Excepcionalmente, podem ser autorizadas alterações à configuração inicial destes equipamentos desde que cumpram as condições do presente Regulamento. --
- 3 — É proibida a afixação de autocolantes ou quaisquer dísticos nas partes exteriores dos quiosques ou no exterior das bancas, salvo letras ou símbolos respeitantes aos sinais distintivos do estabelecimento. -----
- 4 — Não são permitidos painéis superiores, instalados sobre a cobertura das bancas. -----

5 — Nos quiosques não é permitida a instalação de caixas de luz com fins publicitários.-----

6 — Quando os quiosques ou as bancas tiverem toldos, os mesmos poderão ostentar publicidade desde que apenas inscrita na respetiva sanefa.-----

Artigo 36.º

Condições de instalação de publicidade em expositores, máquinas de venda automática, brinquedos mecânicos e equipamentos similares

A instalação de expositores, máquinas de venda automática, brinquedos mecânicos e equipamentos similares no exterior dos estabelecimentos, sempre que se verifique a ocupação de espaço público não pode prejudicar a circulação de peões, deverá salvaguardar o ambiente e a estética dos respetivos locais e depende sempre do que estiver previsto na regulamentação sobre a ocupação do domínio público municipal.-----

Secção III — Critérios e condições especiais respeitantes à instalação de suportes publicitários não sujeitos a licenciamento publicitário -----

Artigo 37.º

Critérios e condições especiais respeitantes à instalação de suportes publicitários
Não está sujeita a licenciamento municipal publicitário a afixação, inscrição, manutenção ou difusão de mensagens de publicidade que cumpra as seguintes condições cumulativas: -----

- a) Cumpra o disposto no artigo 3.º do presente Regulamento; -----
- b) Seja instalada em placa, chapa, tabuleta, anúncios luminosos ou iluminados ou consista na aplicação de letras soltas ou de símbolos, que cumpra as condições e critérios comumente aceites e as condições e critérios fundamentais previstos no presente Regulamento; -----

- c) Apenas seja instalado um suporte publicitário na fachada de cada estabelecimento existente no edifício; -----
- d) Cumpra as demais condições previstas no presente Regulamento; -----
- e) Não se localize numa das áreas previstas nos Capítulos VI e VII do presente Regulamento. -----

Capítulo III — Obrigações do titular dos suportes e dos demais meios publicitários

Artigo 38.º

Obrigações do titular dos suportes e dos demais meios publicitários

Os proprietários, os titulares dos suportes publicitários ou dos demais meios publicitários e os demais sujeitos responsáveis são obrigados a: -----

- a) Manter a mensagem e o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança, realizando os trabalhos de manutenção e limpeza bem como as obras de reparação que sejam necessárias para a sua adequada conservação, mesmo que derivem de atos de vandalismo ou de pinturas que tenham sido feitas sobre qualquer parte do suporte publicitário; -----
- b) Remover o suporte publicitário, em caso de caducidade ou revogação da licença de publicidade ou de notificação por violação dos critérios previstos no presente Regulamento, devendo proceder à sua desmontagem e retirada total dos elementos integrantes dos mesmos; -----
- c) Repor o local ou espaço de inscrição, afixação ou difusão da mensagem publicitária nas condições em que se encontrava antes do deferimento do pedido de licença ou da sua instalação, consoante os casos, bem como reparar quaisquer danos ocasionados em bens públicos ou privados durante a afixação, inscrição, manutenção ou difusão da mensagem publicitária; -----

d) Identificar os suportes publicitários, colocando em lugar visível e dentro do perímetro do suporte o nome da empresa de publicidade titular da licença e o número do alvará da licença emitida pelo Município; -----

e) Cumprir as demais prescrições estabelecidas no alvará de licenciamento e as condições previstas no presente Regulamento. -----

Capítulo V — Procedimento de licenciamento -----

Artigo 39.º

Licenciamento

1 — Salvo nos casos previstos no artigo 3.º, a afixação, inscrição, manutenção ou difusão de mensagens de publicidade está sujeita ao regime de licenciamento municipal.-----

2 — O Município pode outorgar, por contrato ou protocolo, nos termos da lei e dentro dos limites do seu termo territorial, exclusivos para inscrição, afixação, manutenção ou difusão de mensagens publicitárias ou ceder a exploração de outdoors, setas direcionais, anúncios eletrónicos, mupis interativos ou outro mobiliário urbano desde que, quando se trate de protocolo, seja celebrado com entidade sem fins lucrativos, que prossiga interesses públicos compreendidos na esfera de atribuições municipais e cujo objecto social compreenda a intervenção, a requalificação ou a reabilitação urbana. -----

3 — A ocupação do domínio público está sujeita aos procedimentos de mera comunicação prévia, comunicação prévia com prazo, licenciamento ou concessão, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, do regime geral de ocupação do espaço público e do regulamento municipal que vigore sobre a matéria. -----

Artigo 40.º

Legitimidade

1 — O licenciamento de publicidade pode ser requerido pelo anunciante ou por profissional ou agência de publicidade.-----

2 — Quando se pretenda a afixação, inscrição, instalação e difusão de publicidade em bem de propriedade particular, o requerente deve ser titular de qualquer posição jurídica que abranja a faculdade de utilização do local para o fim em causa. -----

Artigo 41.º

Natureza dos licenciamentos

Todos os licenciamentos, permissões ou autorizações concedidas no âmbito do presente Regulamento são considerados precários. -----

Artigo 42.º

Instrução do pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento é feito em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara onde constem os seguintes elementos:-----

a) A identificação do requerente com o nome, número de identificação fiscal, domicílio, número e bilhete de identidade ou cartão de cidadão, no caso de pessoas singulares, e designação social, número do cartão de pessoa coletiva e sede social no caso de se tratar de pessoa coletiva; -----

b) A indicação exata do local e do meio ou suporte publicitário a licenciar; -----

c) O período de licenciamento pretendido para a concessão da licença, quando não sejam licenças anuais automaticamente prorrogáveis. -----

2 — O requerimento deverá ser instruído com os seguintes elementos: -----

a) Declaração emitida pelo requerente em como este se responsabiliza por quaisquer danos emergentes causados sobre bens do Município ou de terceiros; ----

b) Autorização do proprietário do prédio, ou do condomínio, em que o referido suporte vai ser implantado ou difundido, juntando documento comprovativo da titularidade. -----

3 — O pedido é instruído com os seguintes elementos técnicos: -----

a) Memória descritiva do projeto, identificando a natureza, a forma, volumetria, área e cores dos materiais ou dos elementos a utilizar; -----

b) Desenho do suporte publicitário, com indicação da forma, materiais a utilizar, dimensão e ou balanço para afixação ou fotomontagem/fotocomposição esclarecedora da situação final pretendida, apresentada à escala adequada, e indicando o resumo dos textos/mensagens a projetar; -----

c) Planta de localização fornecida pelos competentes serviços municipais à escala de 1:25000, 1:2000 ou 1:1000;-----

d) Termo de responsabilidade técnica por parte de pessoa legalmente habilitada, nos termos do n.º 9;-----

e) Outros documentos que o requerente considere adequados a complementar os anteriores ou a esclarecer a sua pretensão. -----

4 — O pedido deve ser apresentado, cumulativamente, em suporte de papel e digital. -----

5 — No caso de suportes publicitários a colocar em edifícios, deve apresentar-se desenho de alçados e corte cotado esclarecedor do suporte publicitário e com indicação dos materiais, cores e texturas a utilizar. -----

6 — O requerimento para a obtenção de licença para a distribuição de impressos na via pública, para além do nome, identificação fiscal do requerente e período de distribuição, deverá ser acompanhado de um exemplar dos mesmos. -----

7 — O licenciamento para a afixação de cartazes fica apenas dependente de pedido a efetuar ao Município, para efeitos de registo, arquivo e licenciamento, devendo a comunicação ser acompanhada de 1 exemplar do cartaz ou da maquete do mesmo, salvo no caso da afixação de cartazes nos totens de publicidade de afixação gratuita que está isenta de licenciamento ficando a cargo da entidade anunciante o dever de

conservar o suporte publicitário, de respeitar a publicidade que aí já se encontre afixada e é sempre responsável pelo teor das mensagens publicitadas. -----

8 — Os requerimentos iniciais relativos a licenças de ocupação do espaço público serão ainda instruídos com os desenhos elucidativos, com a indicação da forma, dimensões e materiais e demais elementos previstos na regulamentação que vigore.

9 — O pedido de licenciamento deve ser acompanhado de quaisquer licenças, autorizações, certificados ou termos de responsabilidade que se mostrem legalmente exigíveis, designadamente para o exercício da atividade a publicitar ou para a realização de obras de edificação, se a estas houver lugar. -----

Artigo 43.º

Apreciação liminar

1 — O presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação nos termos da lei, aprecia e decide, no prazo de dez dias, as questões de ordem formal e procedimental que possam obstar ao conhecimento do pedido, designadamente as relativas à legitimidade do requerente e à regularidade formal do requerimento. ----

2 — Se o requerimento ou os documentos que o acompanham apresentarem faltas ou deficiências que não possam ser oficiosamente supridas, o requerente, dentro do prazo referido no número anterior, será notificado para fazer as correções necessárias ou juntar os elementos em falta, em prazo não inferior a cinco dias. ----

3 — Se existirem questões que obstem absolutamente ao conhecimento do pedido ou se o requerente não proceder ao suprimento das deficiências para que foi notificado, o pedido de licenciamento será liminarmente indeferido e arquivado, fato de que se notificará o requerente. -----

4 — Na ausência de decisão expressa acerca das questões mencionadas no n.º 1, o requerimento considera-se corretamente instruído para efeitos da continuação do procedimento. -----

Artigo 44.º

Procedimento

1 — A instrução do procedimento é da competência do presidente da Câmara, com faculdade de delegação nos termos da lei, de acordo com o disposto no artigo 86.º do Código de Procedimento Administrativo. -----

2 — Não havendo lugar a indeferimento liminar, o órgão instrutor remete, no prazo de cinco dias, o requerimento e a respetiva documentação às entidades com jurisdição sobre os locais em que se pretende a ocupação e afixação, inscrição, instalação e difusão de publicidade, para emissão de parecer. -----

3 — No prazo de dez dias após o recebimento dos pareceres a que se refere o n.º 2, o decurso do prazo mencionado no artigo 99.º, n.º 2 do Código de Procedimento Administrativo ou, não havendo lugar a qualquer consulta, após o decurso do prazo estabelecido no número anterior, o competente serviço instrutor apresentará o processo à entidade competente para decidir, acompanhado de uma proposta de despacho. -----

Artigo 45.º

Elementos Complementares

1 — Nos 15 dias seguintes à data de entrada do requerimento pode ser exigido ao requerente, através de comunicação escrita: -----

a) A indicação de outros elementos, esclarecimentos ou indicações necessários à apreciação do pedido; -----

b) Documento comprovativo de seguro de responsabilidade civil, cuja apólice cubra os danos potencialmente advenientes da atividade ou da estrutura em processo de licenciamento; -----

c) Autorização de outros proprietários, comproprietários ou locatários, por escrito e com as respectivas assinaturas devidamente reconhecidas nessa qualidade, que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição pretendida. -----

2 — A falta de indicação ou da apresentação dos elementos, esclarecimentos ou indicações referidos no número anterior, dentro do prazo concedido, implicará o indeferimento liminar do processo e o consequente arquivamento do mesmo. -----

Artigo 46.º

Cumulação de licenciamentos

1 — Nos casos em que a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias exija a execução de obras de construção, ampliação, alteração ou demolição que estejam sujeitas a um procedimento de controlo prévio urbanístico, o requerente da licença de publicidade deve promover o procedimento adequado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis. -----

2 — O procedimento de controlo prévio urbanístico a que haja lugar correrá os seus trâmites no Município em simultâneo com o procedimento de licenciamento da publicidade, ficando a decisão final deste licenciamento dependente do teor e sentido da decisão proferida naquele procedimento de controlo prévio. -----

3 — Aplica-se o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, quando o suporte publicitário também implique a ocupação do domínio público municipal. -----

Artigo 47.º

Pareceres

1 — Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária esteja sob a jurisdição de outras entidades, é promovida a respetiva consulta sobre o pedido de licenciamento nos 30 dias seguintes à entrada do requerimento ou nos 15 dias seguintes à junção dos elementos complementares.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Município pode, sempre que o julgar necessário para a tomada de decisão, consultar quaisquer outras entidades que tenha por conveniente do ponto de vista dos interesses e valores a acautelar no licenciamento da publicidade.-----

3 — As entidades consultadas devem emitir os seus pareceres no prazo de 20 dias, findo o qual se considera terem dado a sua concordância ao pedido de licenciamento.-----

4 — Os pareceres emitidos nos termos dos números anteriores devem ser devidamente fundamentados e só têm carácter vinculativo quando tal resulte da lei, assentem em condicionalismos legais ou regulamentares e sejam emitidos dentro do prazo. -----

Artigo 48.º

Indeferimento do pedido de licenciamento

1 — O pedido só pode ser indeferido com fundamento na violação de disposições do presente regulamento ou na demais legislação e regulamentação aplicável. -----

2 — Previamente à decisão de indeferimento do pedido de licenciamento proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo. -----

3 — A decisão de indeferimento do pedido de licenciamento deve ser fundamentada de facto e de direito e é notificada ao requerente nos termos do Código do Procedimento Administrativo.-----

Artigo 49.º

Decisão final

1 — A decisão final sobre o pedido de licenciamento deverá ser proferida pelo Município no prazo de 30 dias, contados da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à tomada de decisão. ---

2 — Em caso de deferimento, a notificação final da decisão tomada deverá incluir o local e prazo para que o interessado possa proceder ao levantamento do alvará de licença, e deve avisá-lo do montante das taxas que for devido, nos termos do Regulamento de Taxas e Outras Receitas, que foi publicado como Regulamento n.º 430/2010, na 2.ª Série do Diário da República, n.º 92, de 12 de Maio de 2010 na redação que lhe foi conferida pelo Aviso n.º 21092/2011, publicado na mesma série do Diário da República, n.º 204, de 24 de Outubro de 2011. -----

3 — O alvará poderá ser levantado pelo interessado, contra comprovativo de pagamento da taxa devida, até ao décimo quinto dia seguinte à notificação do despacho de concessão da licença. -----

4 — Decorrido o prazo estabelecido no número anterior sem que o alvará seja levantado a licença caduca. -----

5 — No caso previsto no número anterior e em caso de novo requerimento de concessão de licença com o mesmo objeto, apresentado nos doze meses seguintes, o titular da licença fica dispensado de juntar os elementos aproveitáveis que constem no processo. -----

Artigo 50.º

Alvará

1 — A licença de publicidade é sempre concedida a título precário, até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento, e é titulada por alvará que é condição de eficácia da mesma. -----

2 — O alvará de licença de publicidade é emitido pelo Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação de poderes, e deve conter as seguintes especificações: -----

a) A identificação do titular da licença de publicidade; -----

- b) A identificação do tipo de suporte publicitário utilizado para a afixação ou inscrição da mensagem publicitária; -----
- c) A identificação do ato administrativo de autorização da licença de publicidade, com referência aos respetivos autor e data; -----
- d) A identificação do local de afixação ou inscrição da mensagem publicitária; ----
- e) Os condicionamentos ao licenciamento; -----
- f) O prazo de validade da licença correspondente ao período do licenciamento. ----

3 — A licença de publicidade pode ser prorrogada por período igual ou inferior àquele por que foi concedida. -----

4 — O titular da licença de publicidade só pode exercer os direitos que a mesma lhe confere depois de levantar o respetivo alvará ou de ser efetuado o averbamento da prorrogação.-----

5 — A emissão do alvará de licença de publicidade ou o averbamento da respetiva prorrogação dependem de prévio pagamento da taxa nos termos do Regulamento de Taxas e Outras Receitas, que foi publicado como Regulamento n.º 430/2010, na 2.ª Série do Diário da República, n.º 92, de 12 de Maio de 2010 na redação que lhe foi conferida pelo Aviso n.º 21092/2011, publicado na mesma série do Diário da República, n.º 204, de 24 de Outubro de 2011. -----

Artigo 51.º

Prazo de duração e prorrogação da licença

1 — As licenças terão o prazo de duração nelas fixadas. -----

2 — As licenças anuais reportam-se ao ano económico de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro. -----

3 — Quando a licença requerida seja relativa a um evento que ocorra em data determinada, considera-se que a licença só vigora até ao termo da realização de tal evento.-----

4 — Quando a licença seja requerida para a afixação, inscrição, instalação ou difusão de uma mensagem publicitária em tapumes que delimitem áreas de construção, a duração da licença não ultrapassará, em caso algum, o prazo para execução da obra. -----

5 — A licença cujo prazo seja igual ou superior a 30 dias, prorroga-se automaticamente e sucessivamente, salvo se se verificar alternativamente um das seguintes situações:-----

a) O Município notificar o titular, de decisão em sentido contrário, por escrito e com antecedência mínima de 30 dias antes do termo do prazo respectivo, declarando a sua caducidade e os motivos da sua não prorrogação;-----

b) O titular comunicar ao Município intenção contrária, por escrito no prazo constante das condições expressas na licença.-----

4 — Nos casos previstos no número anterior, a prorrogação da licença será titulada por averbamento ao alvará.-----

Artigo 52.º

Titularidade da licença

1 — Em regra, a licença de publicidade é pessoal e não pode ser cedida a qualquer título. -----

2 — O pedido de mudança de titularidade da licença pode ser deferido desde que se cumpram os seguintes requisitos:-----

a) Estejam pagas as taxas que sejam devidas; -----

b) Não sejam solicitadas quaisquer alterações ao objeto de licenciamento; -----

c) O requerente instrua o processo com elementos que provem a legitimidade do seu interesse.-----

Artigo 53.º

Extinção da licença

1 — Os direitos de afixação, inscrição, manutenção ou de difusão de mensagens publicitárias extinguem -se: -----

a) Por caducidade; -----

b) Por revogação. -----

2 — A caducidade verifica-se nos seguintes casos:-----

a) No termo do prazo pelo qual a licença foi concedida ou prorrogada; -----

b) Por morte, dissolução de pessoa coletiva, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção do titular; -----

c) Por perda, por parte do respetivo titular, do direito ao exercício da atividade relacionada, direta ou indiretamente, com a mesma; -----

d) Quando o titular comunicar que não pretende a prorrogação; -----

e) Quando for proferida decisão no sentido da não prorrogação da licença;

f) Por falta de pagamento das taxas devidas. -----

3 — A revogação verifica -se nos seguintes casos: -----

a) Precedida de audiência do titular, quando tenha comprovadamente sobrevindo motivo que pudesse ter levado ao indeferimento da licença no momento em que foi emitida, quando o titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que tenha ficado vinculado por virtude do licenciamento;-----

b) Quando viole direitos de terceiros, for ofensiva da ordem pública e dos valores éticos consignados na Constituição da República Portuguesa, ou for suscetível de prejudicar a segurança ou tranquilidade públicas;-----

c) Precedida de audiência do titular, por motivo de interesse público;-----

d) O titular não proceda ao aproveitamento do direito no prazo e nas condições estabelecidas; -----

e) Utilize o direito em desconformidade com as condições constantes da comunicação ou da licença; -----

f) Sempre que o titular da licença de publicidade proceda à substituição ou alteração da mensagem publicitária licenciada, salvo no caso de suportes publicitários em que a operação se tenha circunscrito à substituição por novo suporte, com as mesmas características, designadamente material, cor, forma, texto, imagem, textura, dimensões e volumetria, em resultado da degradação do antigo suporte. -----

4 — A revogação da licença não confere direito a qualquer indemnização. -----

Capítulo VI — Publicidade no Centro Histórico da Cidade da Guarda, em imóveis de interesse público nacional ou municipal -----

Artigo 54.º

Critérios e condições sobre valores patrimoniais histórico-culturais

É proibida a inscrição, a afixação, a manutenção ou a instalação de suportes publicitários ou a difusão de mensagens publicitárias em: -----

a) Imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal, salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce; -----

b) Templos e cemitérios. -----

Artigo 55.º

Licenciamento publicitário

1 — A publicidade nas áreas definidas no artigo 17.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal da Guarda, que foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/94, publicada no Diário da República, I Série-B, n.º 166, de 20 de Julho de 1994 está sujeita a licenciamento publicitário, nos termos do presente

Regulamento e do disposto no Capítulo VII do Regulamento do Centro Histórico, publicado em anexo àquela Resolução.-----

2 — O licenciamento da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em zonas de proteção de imóveis classificados, ou em fase de instrução do processo de classificação, é precedido de consulta ao “IGESPAR, I. P.” ou à entidade que o venha a substituir em matéria de património cultural. -----

Capítulo VII — Publicidade no Parque Natural da Serra da Estrela-----

Artigo 56.º

Parque Natural da Serra da Estrela

1 — O licenciamento da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias no Parque Natural da Serra da Estrela obedece ao disposto no Regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela, publicado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2009, de 9 de Setembro e no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, e é precedido de consulta ao Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. ou à entidade que o venha a substituir na administração do parque.-----

2 — É interdita a instalação de quaisquer formas de publicidade nas áreas do Parque Natural da Serra da Estrela que estão abrangidas por regime de proteção. ---

3 — As áreas não abrangidas por regime de proteção correspondem genericamente aos núcleos urbanos e aglomerados rurais. -----

Capítulo VIII — Medidas de fiscalização e de reposição da legalidade -----

Artigo 57.º

Competência e acção fiscalizadora

1 — Sem prejuízo das competências postas, por lei, a cargo de outras entidades ou autoridades policiais, incumbe aos competentes serviços municipais a fiscalização do disposto no presente Regulamento.-----

2 — Sempre que forem verificadas violações às normas do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, alterado, bem como às previstas no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março, a Câmara Municipal deve comunicá-las à Direcção-Geral do Consumidor, em conformidade com o disposto nos artigos 37.º do Código da Publicidade e 19.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março, e para os efeitos do preceituado nos artigos 38.º e 39.º do Código da Publicidade, e 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, 26 de Março. -----

3 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação nos Vereadores, a aplicação das coimas e das sanções acessórias. -----

4 — As receitas provenientes da aplicação de coimas revertem para o Município da Guarda. -----

Artigo 58.º

Contra-ordenações e coimas

1 — A afixação, inscrição, difusão ou manutenção de mensagens publicitárias que não tenha sido precedida de licenciamento ou que desrespeite qualquer norma prevista no presente Regulamento relativa às características ou às condições de instalação ou utilização de qualquer um dos diversos suportes publicitários, constitui contra-ordenação punível com coima de €150 a €1.250, para pessoas singulares, e de €300 a €2.500, para pessoas coletivas. -----

2 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em local diverso do previsto na licença constitui contra-ordenação punível com coima de €150 a €1.250, para pessoas singulares, e de €300 a €2.500, para pessoas coletivas.

3 — A afixação, inscrição, difusão ou manutenção de mensagens publicitárias que não respeite as condições previstas na respetiva licença, designadamente quanto ao titular, ao meio difusor ou suporte publicitário, ao conteúdo da mensagem publicitária ou ao material autorizado a ser utilizado constitui contra-ordenação

punível com coima de €100 a €750, para pessoas singulares, e de €200 a €1.500, para pessoas coletivas. -----

4 — A não remoção dos suportes publicitários nas condições estabelecidas e ou dentro do prazo fixado pelo Município para esse efeito constitui contra-ordenação punível com coima de €150 a €1.250, para pessoas singulares, e de €300 a €2.500, para pessoas coletivas. -----

5 — A tentativa e a negligência são sempre punidas nos termos gerais. -----

Artigo 59.º

Sujeitos responsáveis

1 — Serão sujeitos responsáveis das infrações, as pessoas singulares ou coletivas que pratiquem as ações ou omissões tipificadas no presente Regulamento e nas demais normas aplicáveis, as pessoas singulares ou coletivas promotoras do bem ou do serviço que se publicita e o proprietário do solo ou do imóvel no qual se tenha cometido a infração quando tenha tido conhecimento das atividades infratoras ou dos suportes publicitários colocados em contravenção com o disposto no presente Regulamento e nas demais normas aplicáveis. -----

2 — Salvo prova em contrário, presume-se a existência de conhecimento quando por qualquer ato se tenha cedido o uso do solo ou da edificação para a realização de qualquer tipo de atividade publicitária. -----

3 — As coimas que se imputem aos distintos responsáveis pela mesma infração terão entre si carácter independente. -----

Artigo 60.º

Gradação do montante das coimas

Para a gradação do montante das coimas considerar-se-á: -----

a) A quantidade de danos causados; -----

b) A sua incidência no património histórico-cultural e natural da cidade; -----

- c) A natureza da infração; -----
- d) A perturbação produzida na paisagem urbana; -----
- e) A intensidade da perturbação provocada na utilização do espaço público;
- f) A localização segundo a qualificação tipológica do solo estabelecida no Plano Diretor Municipal; -----
- g) A reincidência e o grau de culpa; -----
- h) A reincidência no cometimento de outra infração da mesma natureza no prazo de um ano; -----
- i) O possível benefício económico do infrator e as demais circunstâncias previstas na lei. -----

Artigo 61.º

Responsabilidade civil e criminal

A aplicação das coimas e sanções supra referidas, não isenta o infrator da eventual responsabilidade civil ou criminal emergente dos factos por si praticados. -----

Artigo 62.º

Conservação de Suportes Publicitários

1 — O competente órgão municipal pode ordenar aos proprietários ou aos titulares dos suportes publicitários a execução das obras ou a realização das atuações necessárias para conservar as condições previstas no presente Regulamento. -----

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, conceder-se-á ao proprietário ou ao titular dos suportes publicitários um prazo de entre 10 e 20 dias, em função da complexidade das obras ou das atuações a levar a cabo, salvo se se justificar a impossibilidade técnica de realizar as obras ou as atuações nesses prazos, caso em que se poderá conceder um prazo maior. -----

3 — Na notificação prevista nos números anteriores é indicada uma estimativa orçamental dos custos que o Município terá com a conservação do suporte

publicitário, caso este se tenha de se substituir ao obrigado no dever de conservação. -----

4 — A execução subsidiária à custa do obrigado, prevista nos números anteriores, tem como limite o dever normal de conservação e é precedida de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo. -----

Artigo 63.º

Remoção de Suportes Publicitários

1 — Em caso de caducidade ou de revogação da licença de publicidade, deve o respetivo titular proceder à remoção dos suportes de publicidade, no prazo máximo de 30 dias, contados da declaração de caducidade da licença ou da notificação do ato de revogação, consoante o caso, salvo se se justificar a impossibilidade técnica de realizar as obras ou as atuações nesse prazo, caso em que se poderá conceder um prazo maior. -----

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal pode ordenar a remoção dos suportes publicitários sempre que se verifique a inscrição, afixação, manutenção ou difusão de publicidade sem licenciamento prévio ou em desconformidade com as normas constantes no presente Regulamento. -----

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal da Guarda deverá notificar o infrator, fixando-lhe o prazo indicado no número 1, para proceder à remoção do suporte publicitário e indicando-lhe uma estimativa orçamental dos custos que o Município terá com a remoção da publicidade e a limpeza do local, caso este se tenha de se substituir na reposição da legalidade. -----

4 — A notificação prevista no número anterior é precedida de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo. -----

5 — Caso exista desrespeito da notificação prevista no número 3, pode a Câmara Municipal proceder à respetiva remoção, a expensas do titular da licença ou do infrator.-----

6 — A remoção deverá ser complementada com a necessária limpeza do local, de modo a repor as condições existentes à data de emissão da licença. -----

7 — Sempre que o exija a execução dos trabalhos de remoção dos suportes publicitários, nomeadamente para garantir a entrada ou o acesso de trabalhadores, máquinas ou viaturas a propriedade privada, a Câmara Municipal pode determinar a posse administrativa do bem, nos termos do disposto no artigo seguinte, sem prejuízo de ter que obter a autorização judicial quando se trate de entrar em domicílios. -----

Artigo 64.º

Posse administrativa

1 — O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado aos titulares dos direitos reais sobre o bem do domínio privado onde estiver afixado o suporte publicitário. -----

2 — A notificação prevista no número anterior é precedida de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo. -----

3 — A posse administrativa é realizada pelos trabalhadores municipais designados para o efeito, mediante a elaboração do respetivo auto, o qual, para além de identificar o bem imóvel pela sua descrição jurídica ou física, indicará os titulares conhecidos de direitos reais sobre o mesmo, a data e o autor do ato administrativo referido no número anterior, a descrição sumária dos suportes publicitários em causa e, se for esse o caso, o número e a data do alvará de licença de publicidade.--

4 — A posse administrativa manter-se-á pelo período necessário à execução dos trabalhos de remoção, caducando, automaticamente, com o fim dos mesmos. -----

Artigo 65.º

Embargo e demolição

1 — A Câmara Municipal ordenará, ouvido o infrator, o embargo ou demolição das obras contrárias ao disposto no presente regulamento. -----

2 — O Município pode substituir-se aos infratores executando os trabalhos em falta, por administração direta ou em regime de empreitada, sendo estes responsáveis por todas as despesas inerentes às operações de remoção, reposição e depósito, não sendo o município responsável por quaisquer danos que os bens possam sofrer. -----

Artigo 66.º

Publicidade abusiva

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal pode, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários sempre que tenha havido uma utilização abusiva de espaços de utilização pública. -----

2 — Para efeitos do disposto no número 1, caso os serviços municipais verifiquem que existe um perigo grave e iminente para a segurança de pessoas ou bens, tomar-se-ão as medidas necessárias para evitá-lo, sem que seja necessária uma decisão administrativa prévia, que será tomada posteriormente. -----

3 — Essas medidas serão as que tecnicamente se considerem imprescindíveis para evitar o perigo imediato podendo consistir em reforços da sustentação, escoramentos, desmontagem e outras análogas, devendo observar-se o princípio da intervenção mínima. -----

4 — As atuações previstas nos números anteriores ficarão a cargo do titular da licença, da empresa publicitária, da entidade ou pessoa cujos serviços ou produtos se anuncie ou do titular do terreno ou do edifício em que está instalado o suporte. --

5 — Os proprietários ou titulares de outros direitos sobre locais privados onde foram afixadas ou inscritas mensagens publicitárias em violação do preceituado no presente Regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar e remover os suportes utilizados. -----

Capítulo IX — Disposições finais e transitórias-----

Artigo 67.º

Regime transitório

1 — O presente Regulamento aplica-se aos pedidos de licenciamento ou de prorrogação da licença de publicidade cuja instrução decorra à data da sua entrada em vigor. -----

2 — Até ao início do funcionamento do balcão único eletrónico, aplica-se o procedimento de licenciamento previsto no presente Regulamento. -----

3 — As licenças publicitárias concedidas mantêm-se em vigor, desde que sejam pagas as respetivas taxas que sejam devidas pelas prorrogações, devendo adaptar-se ao determinado no presente Regulamento quando se pretenda realizar qualquer atuação que pressuponha uma modificação da licença concedida, incluindo a mudança de titular se ela afetar a identificação do estabelecimento. -----

4 — Mantêm-se as relações contratuais ou protocolares que existam em matéria de exploração de outdoors, setas direccionais, anúncios eletrónicos e mupis interativos. -----

5 — Quando as disposições contra-ordenacionais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas no presente Regulamento, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente.-

Artigo 68.º

Direito subsidiário

1 — A tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo, na Lei n.º 97/88, de 18 de Agosto, no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril e no Código da Publicidade.-----

2 — Em matéria de contra-ordenações é aplicável o previsto no Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Pública do Município da Guarda, que foi publicado como Regulamento n.º 124/2009, na 2.ª Série do Diário da República, n.º 56, de 20 de Março de 2009, bem como no regulamento sobre ocupação do domínio público que vigorar e na demais legislação especial e, subsidiariamente, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro e n.º 244/95, de 14 de Setembro. -----

Artigo 69.º

Norma revogatória

1 — São revogadas todas as deliberações bem como as demais normas regulamentares municipais que não se harmonizem com o disposto no presente Regulamento, nomeadamente as constantes no Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação, que foi publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 196, em 26 de Agosto de 2003. -----

2 — São expressamente revogados o n.º 3 do artigo 24.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º do Regulamento referido no número anterior.-----

3 — É expressamente revogado o Regulamento de Inscrição e Afixação de Publicidade no Município da Guarda, que foi publicado como Regulamento n.º 608/2011, na 2.ª Série do Diário da República, n.º 225, de 23 de Novembro de 2011, bem como o artigo 7.º e a al. d) do artigo 61.º, ambos do Código de Posturas, na redação que lhe foi conferida pelas deliberações tomadas na reunião de 22 de

Junho de 1992 da Câmara Municipal e na sessão da Assembleia Municipal de 8 de Julho do mesmo ano. -----

Artigo 70.º

Aplicação no espaço

1 — O presente Regulamento aplica-se em todo o termo territorial do Município da Guarda. -----

2 — Os instrumentos de gestão territorial que vigorem no termo territorial do município podem estabelecer disposições específicas sobre suportes publicitários que complementam as disposições do presente Regulamento. -----

Artigo 71.º

Início de vigência

1 — O presente Regulamento dispõe para o futuro e só se torna obrigatório depois de publicado em jornal oficial. -----

2 — O presente Regulamento entra em vigor no 15.º dia útil, contado da sua publicação na 2.ª Série do Diário da República. -----

Artigo 72.º

Contagem de prazos

Os prazos previstos no presente Regulamento são contados nos termos do Código de Procedimento Administrativo. -----

Artigo 73.º

Cessaçã de vigência

1 — O presente Regulamento mantém-se em vigor mesmo quando a competência passar para outro órgão do Município ou quando ocorra a substituição da lei que executa ou complementa, neste último caso, vigora na parte em que se harmoniza com o disposto na lei nova. -----

2 — A vigência do presente Regulamento cessa, nos termos gerais de direito, por caducidade, revogação ou por decisão do tribunal. -----

3 — As remissões para as normas legais e regulamentares constantes no presente Regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de revogação.” -----

A Câmara deliberou remeter o documento para apreciação pública. -----

1.3 - PROPOSTA DE LEI QUE APROVA O NOVO REGIME DO SECTOR EMPRESARIAL LOCAL - REUNIÃO COM O GRUPO PARLAMENTAR – APROVAÇÃO:-----

Foi presente para discussão e votação, uma proposta de alteração à proposta de lei que aprova o novo regime do Sector Empresarial Local. -----

O documento considera-se integralmente reproduzido fazendo parte integrante desta ata e fica arquivado na pasta de documentos respeitante a esta reunião. -----

O senhor Vereador Virgílio Bento fez a apresentação do documento tendo prestado os esclarecimentos considerados necessários. -----

Interveio o senhor Vereador Rui Quinaz, para sobre esta matéria referir que quer o senhor Presidente quer o senhor Vereador Virgílio Bento têm vindo a fazer declarações que considera serem uma “agitação de fantasmas”, ou seja o fantasma do despedimento de trabalhadores, e hoje, segundo a intervenção do senhor Vereador Virgílio Bento, o que se espera é o encerramento do TMG. -----

O senhor Vereador Virgílio Bento interveio para esclarecer que não se referiu à Guarda, em particular, mas sim ao encerramento de equipamentos a nível Nacional.

Continuando, o senhor Vereador Rui Quinaz lembrou que os fantasmas que são agitados - como se isso estivesse em causa com esta Lei - não são rigorosamente verdade, nem faria sentido, chegaria mesmo a ser ridículo, e o que a maioria poderia eventualmente levantar aqui, era um problema jurídico, no entanto, tal não

se verificou, limitando-se a dizer que a lei está mal e que para a área da cultura seria importante manter o regime de Empresas Municipais.-----

Como tal, refere que discorda da forma como a maioria interpreta a presente Lei, invocando alguns artigos da mesma dos quais faz uma leitura diferente.-----

Continuando e para um melhor esclarecimento da matéria, o senhor Vereador Rui Quinaz, passou a citar o artigo 65º da Lei, de forma a dissipar alguma dúvida: -----

“ Artigo 65º que diz: a actividade das empresas locais pode ser objecto de internalização nos serviços das respectivas entidades públicas participantes”, ou seja, disse, os serviços prestados pelas entidades e pelas empresas municipais passam a ser prestados pela Câmara.-----

Relativamente aos trabalhadores refere que o artigo 62º no ponto nº 6 diz o seguinte: “ As empresas locais em processo de liquidação podem ceder às entidades públicas participantes – À Câmara- os seus trabalhadores contratados ao abrigo do Regime do contrato de trabalho - e depois mais à frente disse que abrange os contratos por tempo indeterminado e apenas estes-”. Como tal entende, se existem dúvidas no que prevalece, devem-se clarificar as mesmas, e o que se verifica é que maioria não demonstra essa preocupação nesta mesma proposta. -----

Ainda sobre esta matéria disse pretender fazer uma ressalva, uma vez que já se ouvem comentários de que os Vereadores da Oposição são contra o TMG, devendo ficar bem claro que sempre defenderam a importância do TMG e da política cultural, sendo que o que está em causa é que o TMG custa 1.000.000.00€ (um milhão de euros) à Câmara Municipal e como tal, questiona se a Câmara tem esse dinheiro para transferir para o TMG, de forma a sustentar esse modelo de gestão. --

Interveio o senhor Vereador Virgílio Bento para prestar alguns esclarecimentos que julgou necessários de forma a elucidar o senhor Vereador -, começando por dizer que deste movimento que subscreve o documento, fazem parte várias Câmaras,

entre as quais algumas do PSD, pelo que, caso assim o entenda, poderá esclarecer alguma dúvida com os seus representantes e colegas de Partido, concluindo que a lei, tal como está, vai contribuir para o despedimento imediato de 14 mil pessoas.--

Interveio novamente o senhor Vereador Rui Quinaz, para referir que no fundo, esta proposta mantém, na prática, o regime actual, ou seja, empresas municipais para esta área, acrescentando ainda que se o que se pretende é corrigir a lei, então que se faça nos pontos que suscitem dúvidas, concluindo que relativamente a este ponto vota contra. -----

Interveio a senhora Vereadora Ana Fonseca para dizer que se abstenha. -----

A Câmara deliberou aprovar a proposta por maioria com cinco votos a favor dos senhores Presidente e Vereadores Virgílio Bento, Elsa Fernandes, Vítor Santos e Gonçalo Amaral, um voto contra do Vereador Rui Quinaz e uma abstenção da Vereadora Ana Fonseca. -----

1.4 - ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA DE MATERIAL LENHOSO - APRECIÇÃO DA ACTA DA HASTA PÚBLICA: -----

Foi presente de novo o processo respeitante à alienação em hasta pública de material lenhoso, agora acompanhado da Acta da hasta pública, elaborada pela comissão nomeada, que é do seguinte teor: -----

“ACTA DA HASTA PUBLICA DE 28 DE JUNHO DE 2012 PARA ALIENAR MATERIAL LENHOSO-----

- Aos vinte e oito dias do mês de Junho de dois mil e doze, pelas onze horas, no edifício-sede do Município da Guarda, na Galeria dos Presidentes, reuniu a Comissão nomeada por despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Guarda, exarado em vinte e dois de Fevereiro do ano em curso, composta por Ismael Goncalves Pereira, Chefe da Divisão de Serviços Urbanos, na qualidade de Presidente da Comissão, os vogais Alberto Álvaro Batista de Almeida Garcia, Jurista e Maria Joaquina Antunes Barbeira Afonso, Técnica Superior de

Contabilidade, em cumprimento da deliberação tomada na reunião ordinária da Câmara Municipal da Guarda, de 27 de Fevereiro de dois mil e doze, referente à alienação por Hasta Publica, de Material Lenhoso, tendo tornado público pelo edital datado de 31 de Maio de dois mil e doze.-----

- Aberta a sessão, pelo Presidente da Comissão, constatou-se que o Grupo Floponor, Florestas e Obras Públicas do Norte, S.A., com sede em Trancoso, tinha enviado por correio sob registo, os documentos de acordo com o disposto no artigo 6º do Programa de Procedimentos.-----

- Atendendo ao facto de não terem comparecido interessados, por conseguinte a hasta pública ficou deserta, pelo que a Comissão deliberou por unanimidade, remeter o processo à reunião da Câmara Municipal da Guarda para conhecimento e eventual decisão sobre a alienação do material lenhoso que foi colocado em hasta pública.-----

- Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão pelas onze horas e trinta minutos, tendo sido lavrada a presente acta, que vai ser assinada pelos membros da comissão.”-----

A Câmara tomou conhecimento e deliberou aguardar por melhor oportunidade com vista à abertura de novo procedimento.-----

1.5 - ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA DA LOJA N.º1 DO CENTRO COORDENADOR DE TRANSPORTES DA GUARDA: -----

Foi presente o processo para arrematação em hasta pública da loja n.º1, do Centro Coordenador de Transportes da Guarda, de acordo com o edital publicado em 3 de Julho de 2012, sendo a base de licitação de 8,33€/m2/mês e o lanço mínimo de 0,83€/m2/mês.-----

A Câmara deliberou adjudicar a loja n.º1 à senhora Celestina da Conceição Santos Paulos Jacinto, pelo melhor lanço oferecido no valor de 2.49€/m2/mês.---

1.6 - ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA DA LOJA N.º5 DO CENTRO

COORDENADOR DE TRANSPORTES DA GUARDA: -----

Foi presente o processo para arrematação em hasta pública da loja n.º5, do Centro Coordenador de Transportes da Guarda, de acordo com o edital publicado em 3 de Julho de 2012, sendo a base de licitação de 8,33€/m2/mês e o lanço mínimo de 0,83€/m2/mês.-----

A praça ficou deserta. -----

A Câmara deliberou colocar de novo em hasta pública. -----

1.7 - RELATÓRIO DAS ACÇÕES DA BRIGADA DE MANUTENÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO NO ANO DE 2012 – CONHECIMENTO:-----

Foi presente para conhecimento o relatório das ações realizadas pela viatura da brigada de manutenção do espaço público, durante o corrente ano, o qual se considera integralmente reproduzido fazendo parte integrante desta ata e fica arquivado na pasta de documentos respeitante a esta reunião. -----

A Câmara tomou conhecimento. -----

1.8 - MOTO CLUBE DA GUARDA - CEDÊNCIA DAS INSTALAÇÕES DA ANTIGA ESCOLA DO 1º CICLO DO TORRÃO - ALTERAÇÃO AO CONTRATO DE COMODATO:-----

Foi presente novo o contrato de comodato celebrado entre a Câmara Municipal da Guarda e o Moto Clube da Guarda, agora acompanhado de uma proposta de alteração ao n.º1 da cláusula 2ª, relativa ao prazo de cedência, que passa a ter a seguinte redacção: -----

“2ª Cláusula

1. O contrato de Comodato tem como fim determinado o uso da coisa imóvel, durante 20 anos, exclusivamente para o desenvolvimento de actividades da

competência do SEGUNDO OUTORGANTE, na condição de o imóvel ter uma dinamização relevante.”-----

A Câmara deliberou aprovar a alteração ao Contrato de Comodato, conforme proposto. -----

1.9 - ACÇÃO SOCIAL - PROJECTO "UM DIA PELA VIDA" - ACTIVIDADES DE ENCERRAMENTO - AUTORIZAÇÃO COM ISENÇÃO DE TAXAS – RATIFICAÇÃO: -----

Foi presente um ofício do Sector de Acção Social, no qual se solicita autorização para as actividades de encerramento do projecto “Um Dia Pela Vida” que pretende levar a efeito no dia 7 de Julho, no Parque Municipal e ruas da cidade, bem como a respectiva isenção do pagamento de taxas.-----

Interveio a senhora Vereadora Elsa Fernandes, para tecer alguns comentários relativamente ao projecto “Um Dia pela Vida” e enaltecer o empenho, dedicação e esforço que os funcionários desta Autarquia tiveram ao longo destes meses, no apoio prestado às mais de 40 equipas que trabalharam neste projecto de forma voluntariosa, tendo conseguido granjear sensivelmente 30.000.00€ (trinta mil euros), para a luta contra o cancro, a nível da Guarda. -----

A Câmara deliberou ratificar o despacho que autorizou a realização das actividades e isentou a requerente do pagamento de taxas. -----

1.10 - CULTURGUARDA, EM - TRANSBLUES - FESTIVAL DE BLUES BEJAR - LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO COM ISENÇÃO DE TAXAS – RATIFICAÇÃO: -----

Foi presente um ofício da Culturguarda, EM, no qual se solicita licença especial de ruído e isenção de taxas para a realização do evento “Transblues – Festival de Blues Bejar”, que pretende levar a efeito nos dias 20, 21 e 22 de Julho, entre as 21:30H e a 01:00H, do dia seguinte, no Jardim José de Lemos, nesta cidade. -----

A Câmara deliberou ratificar o despacho que autorizou a emissão da licença e isentou a requerente do pagamento de taxas. -----

1.11 - RAÍZ DE TRINTA - ASSOCIAÇÃO JUVENIL - LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO COM ISENÇÃO DE TAXAS – RATIFICAÇÃO: -----

Foi presente um ofício de Raíz de Trinta – Associação Juvenil, no qual se solicita licença especial de ruído e isenção de taxas para a realização de bailes, que pretende levar a efeito nas noites de 6 e 7 de Julho, entre as 22:00H e as 06:00H, do dia seguinte, no Largo da Senhora do Soito, naquela freguesia. -----

A Câmara deliberou ratificar o despacho que autorizou a emissão da licença e isentou a requerente do pagamento de taxas. -----

1.12 - JUNTA DE FREGUESIA DE ALDEIA VIÇOSA - LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO COM ISENÇÃO DE TAXAS – RATIFICAÇÃO: -----

Foi presente um ofício da Junta de Freguesia de Aldeia Viçosa, no qual se solicita licença especial de ruído e isenção de taxas para a realização do evento “Música Festival do Mondego”, que pretende levar a efeito nos dias 14, 28 e 29 de Julho e 1, 2, 3, e 4 de Agosto, entre as 22:00H e as 04:00H, do dia seguinte, na Praia Fluvial daquela freguesia. -----

A Câmara deliberou ratificar o despacho que autorizou a emissão da licença e isentou a requerente do pagamento de taxas. -----

02 EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TEMPOS LIVRES

2.1 - ATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA GUARDA – CONHECIMENTO: -----

Foi presente para apreciação a Ata do Conselho Municipal de Educação da Guarda, que é do seguinte teor: -----

ATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA GUARDA

Aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze reuniu, na Sala Dr. António Almeida Santos, às quinze horas, o Conselho Municipal da Educação da

Guarda com a presença dos elementos que o constituem, à exceção do Senhor Presidente da Câmara Municipal, do Diretor do Agrupamento de Escolas da Área Urbana da Guarda e dos representantes dos Estabelecimentos de Educação e de Ensino Básico e Secundário Privados, da Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Secundária da Sé, das Associações de Estudantes, dos Serviços Públicos de Saúde, dos Serviços de Emprego e Formação Profissional e do Conselho Municipal de Juventude.-----

Da ordem de trabalhos constavam os seguintes pontos:-----

Ponto Um – Informações -----

Ponto Dois - Avaliação do Ano Letivo dois mil e onze / dois mil e doze -----

Ponto Três - Preparação do Ano Letivo dois mil e doze / dois mil e treze-----

Ponto Quatro - Agregação de Unidades de Gestão – Análise do Processo -----

Ponto Cinco - Outros Assuntos -----

O Vereador do Pelouro da Educação, Dr. Virgílio Bento, deu início à reunião agradecendo a presença dos representantes das diversas entidades e dizendo que o Conselho Municipal de Educação é um órgão importante para a definição da política educativa do Concelho da Guarda. Referiu ainda que hoje vivemos numa situação que exige um grande esforço da parte da Câmara Municipal da Guarda, bem como uma grande inteligência para resolver os problemas que aparecem diariamente. Todos consideramos a Educação um aspeto importante na vida das sociedades, das regiões e dos territórios. Assim, o objetivo de todos é tentar melhorar a qualidade da Educação para garantir um melhor futuro às crianças e jovens do nosso concelho. -----

De seguida, o professor Segura Fernandes fez a leitura da ata da reunião do Conselho Municipal de Educação do dia dez de abril de dois mil e doze.-----

Foram propostas alterações à ata por parte dos representantes da Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Básica de Santa Clara, Dr. Rui Ribeiro, e da Direção Regional de Educação do Centro, Dr. Rigoberto Correia e do Dr. Virgílio Bento; o primeiro alertou para o facto de a expressão “turbo-diretor” ser da autoria do Diretor da Escola Secundária Afonso de Albuquerque e não do Diretor do Agrupamento de Escolas da Área Urbana da Guarda; o segundo disse que não é seu costume utilizar a expressão “mega agrupamentos”, mas sim “Unidades de Gestão” e também não se lembra de ter utilizado a expressão “constituição” mas sim “fusão” de agrupamentos. O Dr. Virgílio Bento referiu que deve estar mencionado na ata que o Sr. Presidente da Câmara se fez representar pelo Vereador do Pelouro da Educação, pelo facto de não lhe ser possível estar presente na reunião. -----

O professor Segura Fernandes comprometeu-se a ouvir novamente a gravação da reunião de modo a corrigir as expressões mencionadas caso se confirmem os enganos. -----

Salvaguardando as eventuais alterações que possam vir a fazer-se, a ata foi aprovada por unanimidade. -----

O Dr. Virgílio Bento deu início à reunião informando os senhores conselheiros que a Direção Regional de Educação do Centro aceitou a proposta exarada na anterior reunião deste órgão sobre a inexistência de condições para a agregação das Unidades de Gestão já no próximo ano letivo; informou também que não será encerrada qualquer escola básica no Concelho da Guarda no próximo ano letivo, facto que o Dr. Rigoberto Correia, enquanto representante da Direção Regional de Educação do Centro, confirmou. -----

Quanto ao segundo ponto da ordem de trabalhos, Avaliação do Ano Letivo dois mil e onze / dois mil e doze, o Dr. Virgílio Bento deu a palavra ao professor Segura

Fernandes, o qual fez um resumo das atividades realizadas pela e com a colaboração da Divisão da Educação da Câmara Municipal da Guarda no ano letivo referido (anexo um).-----

O Dr. Virgílio Bento sugeriu que os conselheiros se pronunciassem sobre o conjunto de atividades mencionadas, fazendo uma avaliação global de modo a poder ter-se a noção do que correu bem e mal, aspetos a melhorar ou a manter. ----

O Diretor do Agrupamento de Escolas Carolina Beatriz Ângelo, Dr. Grilo dos Santos, lembrou que as comemorações do dia 25 de abril, que foram realizadas no Centro Escolar da Sequeira, devem estar mencionadas na lista. Lamentou ainda que, apesar de existir uma previsão das atividades a realizar ao longo de cada ano letivo, há atividades pontuais que são comunicadas às escolas e aos agrupamentos de escolas um pouco em cima da hora o que invalida a participação nas mesmas.---

Referiu também que alguns projetos que estão a ser preparados não constam da lista de atividades, nomeadamente o *Projeto Rampa*. Propõe, assim, que todos os convites / propostas de atividades sejam feitos atempadamente, de modo que as escolas possam organizar-se.-----

O Dr. Virgílio Bento referiu que todos os serviços educativos da Câmara Municipal da Guarda, nomeadamente o TMG, a BMEL e a Quinta da Maúnça têm como público-alvo as crianças e os idosos e elaboram o seu Plano Anual de Atividades. Apelou ao facto de ser um dever das escolas aderir a algumas das atividades propostas tendo, para isso, de as incluir no seu próprio plano de atividades anual. É possível elaborar uma planificação anual das atividades com antecedência, a qual tem sido apresentada no Encontro de Docentes que é realizado anualmente em setembro e será também apresentada no próximo Conselho Municipal de Educação para o qual convida, desde já, todos os conselheiros. Obviamente, há atividades esporádicas, como foi o caso do encontro com o escritor Mía Couto, mas haverá

um esforço no sentido de apresentar antecipadamente o Plano Anual de Atividades da autarquia para que as escolas possam definir a sua participação atempadamente.

No que diz respeito ao terceiro ponto da ordem de trabalhos, Preparação do Ano Letivo dois mil e doze / dois mil e treze, o Dr. Virgílio Bento deu a palavra ao professor Segura Fernandes que enumerou as várias atividades previstas para o próximo ano letivo (anexo dois), dando exemplos concretos em alguns pontos. -----

O Dr. Virgílio Ardérius, aquando da enumeração dos ATLS do Concelho da Guarda, interveio para sugerir a existência de cooperação e intercâmbio com os ATLS pertencentes às Instituições Particulares de Solidariedade Social, de modo a criar uma maior dinâmica dos projetos que se tornará uma mais-valia para as crianças. -----

O Dr. Virgílio Bento lembrou que a função da Câmara Municipal da Guarda é supletiva, ou seja, só há ATLS da Câmara Municipal onde não há resposta do setor privado. Referiu ainda o facto de existirem protocolos de colaboração assinados entre a autarquia e as IPSS ou as Juntas de Freguesia no sentido de garantir a existência destes serviços nomeadamente nas freguesias rurais como é o caso de Videmonte, Trinta ou Panoias.-----

Comentou também que, segundo a Lei dos Compromissos, não é possível autorizar uma despesa caso não haja fundo disponível. No sentido de viabilizar o funcionamento desta Rede Municipal de ATLS, são realizados esforços enormes por parte da autarquia, nomeadamente ao nível dos recursos humanos, tendo hoje mesmo autorizado uma despesa relacionada com a contratação de POCs, para que a partir de setembro os pais continuem a encontrar uma resposta às suas necessidades, caso contrário, teria de informar os pais e encarregados de educação de que não poderiam contar com estes serviços no próximo ano letivo. Mostrou

ainda disponibilidade para que haja a referida colaboração entre ATLS públicos e privados, disponibilidade também corroborada pelo Dr. Virgílio Ardérius. -----

De modo a exemplificar o que o Dr. Virgílio Bento tinha acabado de dizer, o professor Segura Fernandes falou do Centro Escolar da Sequeira onde são somente servidas refeições e estão colocadas funcionárias da Câmara Municipal da Guarda para acompanhar as crianças que usufruem desse serviço. -----

O Centro Escolar da Sequeira não fornece o serviço de ATL uma vez que, a pouca distância, se encontra o Abrigo Infantil da Sagrada Família que dá resposta às necessidades dos pais, nomeadamente no fornecimento de refeições e no prolongamento de horário. -----

A autarquia também tem uma grande responsabilidade em três grandes áreas ao nível da ação escolar:-----

- Transportes escolares – a autarquia realiza, com grande esforço, o transporte de todas as crianças do meio rural para as escolas e jardins-de-infância mais próximos da sua residência; esse serviço é feito cumprindo todas as normas de segurança exigidas por lei, nomeadamente no que diz respeito ao uso de cintos de segurança por parte das crianças, cadeiras e existência de vigilantes sempre que tal se justifica; -----

- Livros e material escolar – atribuição de vales de cinquenta e quarenta euros para as crianças situadas nos Escalões A e B, respetivamente, que facilitam a aquisição dos manuais e de material escolar que necessitam para a escola. Esses vales são entregues aos pais dos alunos do Primeiro Ciclo do Ensino Básico em setembro, antes do início das aulas e podem ser trocados nas livrarias e papelarias que aderem a este projeto da autarquia permitindo que as crianças, desde o início do ano letivo, estejam apetrechadas com estes equipamentos; -----

- Refeições escolares – a autarquia tem protocolos assinados com Instituições Particulares de Solidariedade Social e Juntas de Freguesia que, em cada localidade, garantem o fornecimento de refeições às crianças e que são supervisionadas pelo Gabinete de Alimentação e Nutrição da Câmara Municipal. Durante os períodos letivos, todas as refeições são comparticipadas pelo Ministério da Educação no valor de quarenta e quatro cêntimos por refeição, para um custo unitário de dois euros e quarenta cêntimos, sendo que os pais pagam, no máximo, um euro e quarenta e seis cêntimos. A autarquia já fez chegar à Direção Regional de Educação do Centro a contestação sobre esta regra de, como já foi referido, o Ministério da Educação comparticipar as refeições apenas no período letivo quando, no período não letivo – férias – existem cerca de trezentas crianças a usufruir desse serviço.-----

O Dr. Virgílio Bento referiu que a Câmara Municipal está a aguardar informação sobre o Programa anunciado pelo Ministério da Educação e Ciência relativo ao fornecimento de pequenos-almoços aos alunos do ensino básico, desconhecendo se os agrupamentos de escolas já têm algumas indicações sobre o assunto. -----

O Dr. Virgílio Ardérius referiu que tem conhecimento da canalização das sobras dos refeitórios municipais para as famílias carenciadas e sugeriu a colaboração entre a autarquia e as quatro cantinas sociais existentes na Guarda. -----

O Dr. Virgílio Bento referiu que, hoje em dia, a escola tem, cada vez mais, um papel social e não só educativo uma vez que mais de um terço dos alunos do primeiro ciclo é financiado nestas áreas. -----

O professor Segura Fernandes continuou a explorar o anexo dois referindo-se às atividades que vão ser realizadas no próximo ano letivo. Mencionou que o Centro de Educação Rodoviária, tendo estado menos ativo no ano letivo passado, vai apresentar novos projetos a implementar no próximo ano letivo.-----

A educadora Celeste Mendonça sugeriu acrescentar ao documento as atividades do Centro de Estudos Ibéricos, Guarda Cidade de Desporto, Gabinete de Desporto, Museu da Guarda e as visitas de estudo que só com a colaboração do Setor dos Transportes são possíveis de realizar.-----

O professor Segura Fernandes falou no *Projeto Rampa* que tem a ver com o desenvolvimento de um conjunto de ações, destinadas ao pessoal docente, não docente e aos alunos dos diversos níveis de ensino, no que respeita à sensibilização e formação, procurando envolvê-los diretamente no tema que visa a facilidade de deslocação e acessibilidade nos edifícios e espaços públicos para pessoas portadoras de deficiência e com dificuldades de locomoção. É um projeto que prevê o lançamento de concursos de fotografia, desenho, multimédia, etc e que será implementado já no próximo ano letivo. -----

O Dr. Virgílio Ardérius informou os presentes que este é o Ano Europeu do Envelhecimento Ativo. Acredita que é importante a dinâmica entre jovens e idosos e perguntou se a autarquia tem prevista alguma atividade com esses dois grupos de pessoas. Referiu ainda que as Escolas de Santa Clara e Secundária da Sé têm programas que pressupõem partilha de saberes entre os dois grupos. Deu conhecimento aos presentes da realização de um encontro intergeracional, em Figueira de Castelo Rodrigo, no dia vinte e sete de junho, constituindo um êxito extraordinário com várias atividades e cerca de quatrocentos participantes, crianças e idosos pertencentes às IPSS do distrito. -----

Ainda sobre este tema, a educadora Celeste Mendonça deu a conhecer outras iniciativas promovidas pela BMEL e pelo TMG que visam exatamente esta partilha entre crianças e idosos, como são o caso dos “Contos dos Avós” ou o Chá Dançante, respetivamente.-----

O Dr. Rui Ribeiro sugeriu a criação de um Prémio de Mérito Escolar Municipal a atribuir aos alunos, por exemplo, nas comemorações do Feriado Municipal, mediante propostas das escolas e de acordo com um regulamento específico a ser elaborado para este fim.-----

O professor Segura Fernandes referiu que dois dias antes tinha participado, em Oliveira do Hospital, num ateliê sobre o Projeto Educativo Local, um trabalho coordenado pela equipa que elaborou a Carta Educativa do Concelho da Guarda, o qual pressupõe a atribuição de prémios de mérito nas escolas. Os agrupamentos de escolas de Oliveira do Hospital sugeriram a atribuição de prémios aos alunos que se destaquem, não só pela sua competência académica, mas também por valores que demonstrem na escola como o sentimento de solidariedade perante os outros, a participação em atividades do desporto escolar ou dos clubes existentes nas escolas, a atitude perante a escola, entre outros.-----

O Dr. António Soares referiu que, na escola que dirige, até ao ano passado era atribuído um prémio de mil euros a repartir pelos dois melhores alunos do curso geral e do profissional e tecnológico; porém, com o corte de verbas por parte do Ministério da Educação, os alunos continuam a ser distinguidos mas o prémio reverte para outras atividades da escola.-----

O Dr. Grilo dos Santos mencionou o facto de, na escola que dirige, apesar de não existir um prémio monetário, existir um Livro de Honra que é assinado pelo melhor aluno de cada ano de escolaridade da escola, a título simbólico. Dessa avaliação constam critérios que reconhecem valores como o humanismo, solidariedade, educação e comportamento sendo que contam trinta, vinte e cinco e vinte por cento nos Primeiro, Segundo e Terceiro Ciclos para a Avaliação Final, respetivamente. --
Considerando que o Conselho Municipal da Guarda deve ser o órgão por excelência a quem compete definir as linhas orientadoras, entendo que é urgente a

criação de um Projeto Educativo do Concelho da Guarda no qual estejam traçadas linhas mestras de toda a Educação, desde a Educação Pré-Escolar ao Ensino Superior. Deverá ser criado um grupo de trabalho no âmbito do Conselho Municipal de Educação para definir os objetivos e as metas que devem ser os mesmos para todos os estudantes do Concelho da Guarda, atendendo às características próprias do município e ao que todos pretendemos no final do percurso educativo de cada criança do nosso concelho.-----

O Professor Dr. Constantino Rei subscreveu na totalidade a proposta do Dr. Grilo Santos; referiu que, hoje em dia, se não houver preocupação de todos nós (os responsáveis pela Educação no Concelho da Guarda) em trabalhar com espírito colaborativo com uma estratégia definida, seremos confrontados, ano após ano, com problemas e decisões da tutela e, quando dermos conta, estaremos a trabalhar para os concelhos e distritos vizinhos e, conseqüentemente, a esvaziar as nossas escolas.-----

O Dr. Virgílio Bento concorda com a proposta do Dr. Grilo Santos e acrescenta que o referido projeto educativo deve estar concluído no final do primeiro trimestre do próximo ano letivo. Está a começar a fazer-se o Plano Estratégico para o Concelho da Guarda que deverá estar terminado no final do primeiro trimestre de dois mil e treze.-----

Salientou a necessidade de incluir novas estratégias para o concelho da Guarda, a integrar no âmbito do novo quadro comunitário, num projeto de âmbito internacional que envolve a constituição de Macro Regiões e que permitirá um novo desenvolvimento ao nosso concelho.-----

O Projeto Educativo do Concelho da Guarda deverá abarcar todos os níveis de ensino. Permitindo uma melhor organização da Rede Escolar, competindo ao

Conselho Municipal de Educação um papel importante nessa definição e na política educativa para o concelho da Guarda. -----

O representante da Polícia de Segurança Pública, José Aparício, referiu que, uma vez que todas as atividades previstas para o próximo ano letivo se complementam com a segurança, a entidade apresenta a sua disponibilidade para colaborar, assim como tem acontecido em anos anteriores; lembrou que é extremamente importante que se façam simulações e simulacros nas escolas e que o fator segurança não tem sido levado a sério por parte de algumas delas. É importante avaliar as falhas para que as mesmas possam ser colmatadas. Existe um fenómeno recente na Europa, o “Active Shooter”, para o qual a polícia tem uma unidade especial que põe cobro a situações deste género. No entanto, nem sempre há tempo para esperar por essa unidade especial sob pena de, aquando da sua chegada, já estar tudo resolvido da pior maneira. Deste modo, as unidades locais têm de avançar para tentar pôr cobro à situação. As escolas básicas e secundárias são abrangidas pelo Programa “Escola Segura” mas o Ensino Superior não o é, valência que poderá ser equacionada. -----

Referiu que, na época do Carnaval, a Polícia de Segurança Pública costuma ir às escolas fazer ações de formação sobre o uso de explosivos, uma vez que os alunos não têm conhecimento do que implica o uso dos mesmos sendo que, uma mera brincadeira, pode ter consequências bastante graves. -----

Relativamente ao simulacro do “Active Shooter” é necessária uma pré-formação para os docentes no sentido de terem conhecimento dos comportamentos a adotar nessa situação e poderem passar essa informação aos alunos. Afirmou ainda que algo extremamente importante para a polícia é conhecer o cenário de atuação, ou seja, se a polícia e a unidade especial não conhecerem as escolas, os locais por onde se entra e sai e quais os percursos a fazer em situações deste género, não

poderão fazê-lo em segurança nem garantir segurança aos outros. A PSP precisa de ter acesso às plantas das escolas para poder estudar os vários cenários de modo que, em caso de perigo, o maior número de elementos policiais possa atuar convenientemente. A vídeo vigilância existente em algumas escolas também é uma grande ajuda. -----

Uma situação com atiradores é bastante mais perigosa do que com reféns, uma vez que o objetivo de um atirador é abater o maior número de pessoas, dispara indiscriminadamente e a situação não é negociável ao passo que, numa situação de reféns é possível, muitas vezes, negociar com o indivíduo. Deste modo, a única solução para uma situação com um “Active Shooter” é fazer com que as forças de segurança tentem reduzir o número de vítimas, uma vez que não há preparação possível para evitar uma catástrofe na totalidade. -----

O Dr. Virgílio Bento colocou à votação as propostas do Dr. Rui Ribeiro e do Dr. Grilo Santos, as quais foram aprovadas por unanimidade, devendo as mesmas ser apresentadas ao Executivo Municipal como recomendações deste órgão. -----

No que diz respeito ao quarto ponto da ordem de trabalhos, Agregação de Unidades de Gestão – Análise do Processo, o Dr. Virgílio Bento referiu que a proposta aprovada em reunião de Câmara e enviada para a Direção Regional de Educação do Centro em que se solicitava a Agregação das Unidades de Gestão apenas no próximo ano letivo foi aprovada, o que implica que se comece desde já a trabalhar na reorganização da Rede Educativa do Concelho da Guarda, bem como na Proposta de Agregação de Unidades de Gestão de modo que, em março de dois mil e treze, se possa enviar a mesma à Direção Regional de Educação do Centro. Deverá ser constituído um grupo de trabalho com os Diretores das escolas básicas e secundárias e da Câmara Municipal da Guarda para tratar dos dois assuntos. -----

Sobre esta matéria, apresentou uma proposta de cronograma com indicação dos prazos a ter em consideração (anexo três) para o desenvolvimento do processo de Agregação de Unidades de Gestão no concelho da Guarda. -----

O Dr. António Soares concorda com a existência da referida comissão, mas considera que terá de se partir do zero em termos de reorganização da rede escolar ou seja, apesar de o Agrupamento de Escolas da Área Urbana da Guarda não enveredar pelo processo de agregação, todos os estabelecimentos de ensino do Concelho da Guarda devem ser envolvidos no processo. Na sua opinião, não tem sentido avançar para uma reorganização da rede escolar sem que o ponto de partida seja o de envolver todos os estabelecimentos de ensino do concelho. A agregação da Escola Secundária Afonso de Albuquerque com um dos agrupamentos de escolas, seja o de S. Miguel ou o de Carolina Beatriz Ângelo, não tem sentido quando existe um agrupamento tão próximo como o da Área Urbana da Guarda, usando o carácter de exceção previsto na lei. Aceitarei integrar uma equipa que avance na reorganização da rede escolar, mas partindo do princípio que se devem integrar todos os estabelecimentos de ensino do concelho. -----

Autorizado pelo presidente do Conselho Municipal, o professor Segura Fernandes manifestou a sua concordância com o Dr. António Soares, considerando esta uma oportunidade única para reorganizar a rede escolar e que a mesma deve ser feita com critérios definidos por nós e não por imposição dos outros. No caso de errarmos nas opções que tomarmos, assumiremos os nossos erros. Devemos ser nós os atores principais deste processo, não devendo aceitar que sejam outros a impor-nos soluções. -----

A título de exemplo, referiu que quer pelo critério do número de alunos, quer pelo da proximidade, a Escola das Lameirinhas deve passar a pertencer à Escola Secundária Afonso de Albuquerque, enquanto as Escolas de Alfarazes e do

Bonfim, assim como o Jardim de Infância de Alfarazes devem passar a pertencer à Escola Secundária da Sé, referindo apenas estes casos como hipóteses a considerar. Referiu ainda que considera a utilização do caráter de exceção por parte do Agrupamento da Área Urbana uma incerteza quanto à melhor solução para o próprio agrupamento, podendo a médio prazo originar uma redução drástica no número de alunos para outras unidades de gestão. -----

Mencionou ainda que, no caso de se decidir que, por exemplo, na Escola Secundária Afonso de Albuquerque há condições para ter turmas de segundo ciclo e na Escola Carolina Beatriz Ângelo turmas do ensino secundário, muitos alunos, até somente por uma questão de comodidade ou de proximidade ou tendo em consideração o próprio projeto educativo, poderão deixar de frequentar a Escola de Santa Clara, o que provocará uma redução drástica do número de alunos na mesma. A Dr^a Cristina Vicente manifestou total concordância com o professor Segura Fernandes. -----

O professor Luís Figueiró também concordou com o professor Segura Fernandes, competindo ao Conselho Municipal de Educação partir do zero e definir a rede escolar envolvendo a totalidade dos estabelecimentos de ensino. -----

O Dr. António David referiu ter conhecimento de situações idênticas às do Agrupamento de Escolas de S. Miguel estarem a ser consideradas no caráter de exceção previsto na lei e isso não ser aceite na Guarda.-----

O Dr. Grilo dos Santos referiu que a Associação de Pais e Encarregados de Educação do agrupamento que dirige manifestou interesse na existência de, pelo menos, algumas áreas do ensino secundário na escola de modo que os alunos não tenham de se deslocar para as escolas secundárias da cidade.-----

O Dr. Virgílio Bento propôs que o grupo de trabalho para a realização da proposta de Agregação das Unidades de Gestão seja constituído pelos diretores dos agrupamentos e o professor Segura Fernandes, em representação da autarquia. -----

O Dr. Grilo dos Santos propôs que as Associações de Pais também devem estar representadas, apresentando-se alguns argumentos justificativos para esta inclusão, sendo a proposta aprovada por unanimidade. -----

O Dr. Virgílio Bento questionou os conselheiros acerca do cronograma que já tinha sido apresentado anteriormente, tendo o Dr. Rigoberto Correia sugerido que os prazos das diversas etapas indicadas no cronograma fossem encurtados, nomeadamente na primeira etapa, que deveria apenas abarcar os meses de setembro, outubro e novembro. -----

E nada mais havendo a tratar, deu-se por terminada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada pelo Presidente do Conselho Municipal da Educação em exercício, por mim que a redigi e pelos conselheiros que o desejem.” -----

O senhor Vereador Virgílio Bento fez a apresentação do documento tendo prestado os esclarecimentos considerados necessários. -----

Interveio a senhora Vereadora Ana Fonseca, para referir que se congratulam por verificarem que não vai haver encerramento de escolas, no momento em que se vai redefinir a rede escolar, aproveitando ainda para dar os parabéns pelo facto do Conselho estar a funcionar bem. Salientou a importância de existir um cronograma e que espera que ele seja cumprido à risca de forma a evitar atrasos, que obviamente conduzem a precipitações originadas pela pressa. -----

A Câmara tomou conhecimento. -----

03 FORNECIMENTOS E AQUISIÇÕES

04 INSALUBRIDADE

4.1 - EDIFÍCIO DA JOALTO - RODOVIÁRIA DAS BEIRAS, LDA. - RUA MOUSINHO DE ALBUQUERQUE - GUARDA - OBRAS DE CONSERVAÇÃO - PROCEDIMENTOS PRÉVIOS À ORDEM DE EXECUÇÃO - Apreciação de Parecer Jurídico:-----

Foi presente o processo respeitante à situação perigosa de degradação em que se encontra o pórtico do edifício sito na Rua Mouzinho de Albuquerque, na Guarda, pertencente à Joalto – Rodoviárias das Beiras, Lda. -----

A instruir o processo encontra-se um parecer do Sector de Assuntos Jurídicos, que é do seguinte teor: -----

PARECER

Tendo-nos sido remetido o processo para emissão de parecer “sobre o procedimento a adoptar”, temos a dizer o seguinte: -----

1. No n.º1 do art. 89.º do RJUE1, estatui-se que as edificações devem ser objecto de obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos. Isto, sem prejuízo do dever da sua realização, independentemente daquele período, em caso de necessidade da manutenção da segurança, salubridade e arranjo estético. -----

Consagra, assim, aquele preceito legal, uma obrigação genérica de conservação do edificado, uma obrigação de realização das obras necessárias à segurança e salubridade, independentemente do período de 8 anos. -----

2. Dispõe o n.º2 do mesmo artigo, que “a câmara municipal pode a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento do interessado, determinar a execução de obras de conservação necessárias á correcção de más condições de segurança ou de salubridade ou a melhoria do arranjo estético”, ou seja, pode ordenar a sua realização.-----

Também a al. c) do n.º5 do art. 64.º da Lei n.º169/99, de 18 de Setembro, diz assistir competência ao órgão executivo municipal para “ordenar, precedendo

vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruina ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas”. A Câmara Municipal é competente para ordenar a execução das obras necessárias à conservação das edificações, entre as quais as adequadas à remoção da fonte de perigo concreto. -----

O legislador conferiu competências ao órgão executivo municipal para impor as obras necessárias em função de critérios técnicos de segurança, salubridade ou estética das edificações. -----

3. O momento do exercício das competências municipais não se inicia quando exista “ruina iminente”, bastando a ameaça de ruina ou de perigo para a segurança ou saúde das pessoas, para que o Município deva intervir, exigindo aos proprietários a execução das obras que impeçam a verificação a existência de situações inseguras ou insalubres. -----

Considerando as circunstâncias fácticas descritas no processo - como seja a existência de uma fonte de perigo concreto para a segurança de transeuntes e outros bens -, o município está vinculado ao poder/dever de imposição das obras necessárias à reposição do estado de conservação do edifício. -----

4. Pressupõe-se, pois, a emanação de um acto administrativo. A competência para ordenar a realização de obras de conservação e da câmara municipal, pelo que o acto administrativo se reconduz à deliberação a tomar pelo órgão executivo do município. -----

5. Tal deliberação é precedida de vistoria, conforme n.º1 do art. 90.º do RJUE, que dispõe ainda sobre a constituição da respectiva comissão — a vistoria há-de ser realizada por três técnicos, a nomear pela câmara municipal, dois dos quais com habilitação legal para ser autor de projecto, correspondente à obra objecto de

vistoria, segundo o regime da qualificação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos3.-----

6. A Câmara Municipal fundamenta a determinação da realização da vistoria fixando o dia de calendário, o local e a hora para a vistoria prévia, nos termos do n.º2 do art. 90.º do RJUE.-----

7. O acto que determine a vistoria, e respectiva fundamentação, deve ser notificado ao proprietário do imóvel (sob pena de anulabilidade da decisão), que pode, até à véspera da vistoria indicar um perito, devendo os técnicos nomeados pela câmara municipal responder a todos os quesitos por aquele formulados — cfr. n.ºs 2 e 3 do art. 90.º do RJUE.-----

8. Da vistoria lavrar-se-á o competente auto, que deverá ser o tão completo quanto possível. Deverá conter os elementos referidos no n.º4 do art. 90.º do RJUE - identificação do imóvel, descrição do estado em que se encontra, quesitos formulados durante a vistoria e resposta aos mesmos e, atente-se, obras preconizadas. Deverá ainda estabelecer a relação entre as obras tidas por adequadas e as deficiências que as justificam. -----

9. A identificação dos defeitos, as obras preconizadas para a sua supressão, e o estabelecimento da relação causa-efeito entre ambos, constituem elementos que devem constar do auto de vistoria, na medida em que condensam o contributo técnico que sustentará o acto administrativo ordenando a realização das obras.-----

10. A lei não refere que tipo de decisão consubstancia o acto que determina a vistoria — se um despacho, se uma deliberação. Limita-se a referir que o acto que determine a vistoria, e respectiva fundamentação, deve ser notificado ao proprietário do imóvel. No entanto, porque a câmara municipal é quem tem competência para designar os técnicos da comissão de vistoria, não faria sentido que o não fosse para ordenar a vistoria4. -----

PROCEDIMENTOS -----

Considerando o quadro legal descrito, sugere-se a adoção dos seguintes procedimentos: -----

1.º Dar sem feito o processado até aqui, dada a não realização de vistoria, que é uma formalidade essencial. Não havendo obras preconizadas, indicadas pela Administração, como poderá o particular cumprir a ordem? -----

2.º Remeter ao órgão executivo do Município para que delibere. A deliberação deve ter o seguinte âmbito e sentido: -----

a) Determinar fundamentadamente a vistoria prévia ao prédio, fixando o dia, hora e local para a sua realização. -----

b) Nomear os três técnicos a integrar a comissão de vistoria. -----

3.º Notificar o proprietário do imóvel, da deliberação supra referida, e respectivos fundamentos, nos estritos termos consignados no n.º2 do art. 90.º do RJUE5. -----

4.º Realizada a vistoria e levantado o auto, nos termos referidos, devem os competentes serviços técnicos apresentar uma proposta de orçamento relativo à realização das obras preconizadas e descritas no auto de vistoria. -----

5.º Estão então criadas as condições para se determinar a execução das obras, nos termos constantes do auto de vistoria, pelo que a câmara municipal deliberará nesse sentido. Esta deliberação conterà a definição do prazo dentro do qual o particular terá de realizar as obras (este será o mesmo para autarquia, caso se venha a substituir ao particular). -----

6.º Notificar o proprietário daquela deliberação. A notificação é -o da decisão provisória, devendo dar-se um prazo — que não pode ser inferior a 10 dias úteis — para o exercício da audiência dos interessados, em cumprimento do procedimento da dupla decisão. -----

CONCLUSÃO -----

Considerando que a solução/resolução do caso em apreço comporta várias fases e implica a emanação de mais do que um acto administrativo será, por ora, de adoptar os procedimentos referidos nos pontos 1 a 3. -----

Este é, salvo melhor opinião, o nosso entendimento.”-----

A Câmara deliberou concordar com o parecer jurídico e adoptar os procedimentos referidos nos pontos 1 a 3, conforme proposto. -----

05 JUNTAS DE FREGUESIA

5.1 - JUNTA DE FREGUESIA DE S. VICENTE - REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA TERRITORIAL AUTÁRQUICA - PROPOSTA – CONHECIMENTO:-----

Foi presente um ofício da Junta de Freguesia de S. Vicente, no qual se dá conhecimento da proposta discutida e votada em reunião de Junta e em sessão da Assembleia, daquela Freguesia, sobre a Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, a qual se considera integralmente reproduzida fazendo parte integrante desta acta e se encontra anexa ao respectivo processo.-----

A Câmara tomou conhecimento. -----

06 OBRAS PÚBLICAS

07 OBRAS PARTICULARES

7.1 - EGIHABITAR E CONSTRUÇÃO CIVIL, LDA. - LAMEIRO DA ESTAÇÃO - S. MIGUEL DA GUARDA - PROJECTO DE INFRAESTRUTURAS URBANAS - VIAS - INFORMAÇÃO DO DPUO: ----

Foi presente o processo respeitante à operação urbanística - obras de urbanização, que a firma Egihabitar e Construção Civil, Lda. pretende levar a efeito no lugar do Lameiro da Estação – S. Miguel da Guarda e no qual se apresenta uma alteração ao projecto de infra-estruturas urbanas – vias. -----

Sobre o mesmo recaiu a seguinte informação técnica do DPUO:-----

INFORMAÇÃO

Sobre o processo referenciado em epígrafe, cumpre-me informar: -----

1. Antecedentes da pretensão:-----

a) No seguimento de anterior informação foi a firma requerente notificada para corrigir o pedido, apresentando os elementos considerados necessários para o efeito no prazo de 30 dias. -----

2. Análise da pretensão:-----

a) Em consequência, foram apresentadas novas peças desenhadas (planta), sendo solicitada a aprovação do projeto nos moldes e características que se encontra instruído. -----

b) Solicitado novamente parecer à Divisão de Obras, esta informa que a sinalização a colocar deverá ser colocada nos termos do previsto no Decreto Regulamentar n.º22-A/98, de 1 de Outubro. -----

c) Relativamente à pavimentação proposta, tendo em consideração a informação prestada pela Divisão de Obras em 13-03-2012, trata-se de solução tecnicamente aceitável. -----

d) Relativamente ao cumprimento do Decreto-Lei n.º163/2006, de 8 de Agosto, não são apresentadas soluções de detalhe métrico, técnico e construtivo, esclarecendo as soluções adotadas em matéria de acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade condicionada, conforme previsto no artigo 3º do mesmo Decreto-Lei. -----

3. Conclusão: -----

a) Perante a análise efectuada, pode informar-se que a pretensão, na generalidade, encontra-se em condições de ser aprovada, dado cumprir as condições exigíveis na legislação e regulamentação aplicável, devendo ser completado o processo com a

indicação das soluções de detalhe métrico, técnico e construtivo em matéria de acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade condicionada. -----

b) No processo consta também Contrato Relativo ao Cumprimento de Obrigações Assumidas no Âmbito do Licenciamento de Obras de Urbanização, pelo que parece de solicitar ao D.A. (Sector de Assuntos Jurídicos, Notariado e Contencioso), parecer sobre a conformidade do mesmo. -----

4. Proposta de decisão: -----

a) Face ao exposto, propõe-se a aprovação condicionada do projeto de obras de urbanização apresentado, podendo ser emitido o alvará de licença de obras, após apresentação dos elementos constantes no n.º1 do artigo 1º, da Portaria n.º216-E/2008 de 3 de Marco e liquidação das taxas legais em vigor, bem como indicação das soluções de detalhe métrico, técnico e construtivo em matéria de acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade condicionada.-----

b) Quando à emissão do alvará seja antecedida de deferimento do pedido de licenciamento de obras de urbanização, nos termos previstos no n.º1 do artigo 24º do Decreto-Lei n.º555/99 de 16 de Dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º26/2010, de 30 de Marco, deve também ser junto ao contrato relativo ao cumprimento das obrigações assumidas pela requerente, documento comprovativo da prestação da caução que garanta o respetivo cumprimento. Sendo apresentado pela firma requerente Contrato Relativo ao Cumprimento de Obrigações Assumidas no Âmbito do Licenciamento de Obras de Urbanização, propõe-se também que seja solicitado ao D.A. parecer sobre a conformidade do mesmo, após o que, estando o mesmo em conformidade, poderá ser emitido o alvará de licença de obras. -----

A Câmara deliberou deferir o pedido nos termos e fundamentos propostos na informação técnica. -----

08 LOTEAMENTOS

8.1 - CARLOS ERNESTO ANTUNES DOS SANTOS - TORRÃO - GUARDA - ALVARÁ N.º17/92 - ALTERAÇÃO À OPERAÇÃO DE LOTEAMENTO - INFORMAÇÃO DO DPUO:-----

Foi presente de novo o processo de loteamento que o senhor Hermínio Dias Mourato levou a efeito no Bairro do Torrão, na Guarda, licenciado com o alvará n.º17/92 (alvarás anteriores 13/78 e 8/91), agora acompanhado de uma nova planta síntese respeitante à alteração que o senhor Carlos Ernesto Antunes dos Santos pretende introduzir no lote n.º82, naquela urbanização.-----

Sobre o mesmo recai a seguinte informação técnica do DPUO:-----

INFORMAÇÃO

Sobre o processo referenciado em epígrafe, cumpre-me informar:-----

1. São novamente presentes os elementos referentes ao pedido de alteração da Licença de Operação de Loteamento a que corresponde o alvará referenciado em epígrafe, pretendendo o requerente e proprietário do lote n.º 82 efetuar uma alteração às especificações desse mesmo lote, alterações essas que consistem no aumento da área de construção de 64,33m² e da área de implantação de 46,8m², por forma a possibilitar o licenciamento de alterações ao imóvel já construído no lote e o licenciamento da construção de um anexo com 12,80m².-----

Na sequência de anterior informação/parecer técnico datado de 02-12-2011 e posterior despacho datado de 15-12-2011, foi decidido concordar com o mesmo e notificar todos os proprietários dos lotes constantes do Alvará de Loteamento para que os mesmos se pronunciem sobre a alteração da Licença da Operação de Loteamento proposta.-----

2. Para esse efeito foram afixados vários editais. Decorrido o período definido (10 dias) para que todos os proprietários dos lotes constantes do Alvará de Loteamento

se pronunciassem sobre a alteração da Licença da Operação de Loteamento, constata-se que, no referido período não deu entrada na Câmara Municipal qualquer oposição escrita sobre o mesmo. -----

3. Considera-se assim que estão reunidas as condições legais para que a Câmara Municipal delibere a aprovação da presente alteração à licença de Operação de Loteamento. -----

4. Em consequência iniciou-se o processo de cálculo das respetivas taxas correspondentes ao acréscimo de área de construção, devidas à Câmara Municipal, nos termos do artigo 64.º do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação em vigor. -----

5. De acordo com as disposições do artigo 64º Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação em vigor, as Taxas (TMU) a pagar pela requerente importa no valor de 580,07€ (quinhentos e oitenta euros e sete cêntimos) conforme cálculos em anexo.-----

Proposta de decisao. -----

6. Assim, face ao exposto, propõe-se que a Câmara Municipal delibere a aprovação final da presente alteração à Operação de Loteamento, fixando, nos termos da presente informação, os valores já referidos relativamente às Taxas. -----

7. Após deliberação da Câmara Municipal em conformidade deve dar-se conhecimento à requerente de que, para efeitos de emissão do aditamento, deve proceder ao pagamento das taxas devidas e requerer a emissão do Aditamento ao Alvará de Loteamento efetuando, com as necessárias adaptações dado que se trata de um aditamento, a instrução do pedido de acordo com o disposto no art.º2º da Portaria n.º216-E/2008 de 3 de Marco.”-----

A Câmara deliberou aprovar a alteração à operação de loteamento nos termos e fundamentos propostos na informação técnica. -----

**8.2 - FERNANDO MONTEIRO PIRES - RUA DO ESTÁDIO MUNICIPAL -
GUARDA - ALVARÁ N.º4/92 - ALTERAÇÃO À LICENÇA DE OPERAÇÃO
DE LOTEAMENTO - INFORMAÇÃO DO DPUO: -----**

Foi presente de novo o processo de loteamento que a firma Sanches Filipe & Maroco, Lda. levou a efeito na Rua do Estádio Municipal, na Guarda, licenciado com o alvará n.º4/92 (alvará anterior 17/90), agora acompanhado de uma nova planta síntese respeitante à alteração que o senhor Fernando Monteiro Pires pretende introduzir na fracção “B” do lote n.º1, naquela urbanização.-----

Sobre o mesmo recaiu a seguinte informação técnica do DPUO:-----

INFORMAÇÃO

Sobre o processo referenciado em epígrafe, cumpre-me informar o seguinte: -----

1. É novamente presente um pedido de alteração às especificações do Alvará de Loteamento n.º4/92, pretendendo o requerente e proprietária da fracção “B”— R/Chão Esq. do lote n.º1, registado na Conservatória do Registo Predial sob o n.º1849/19921209, artigo matricial urbano 2740º, da Freguesia de Guarda (Sé), a alteração das suas especificações de forma a que este passe a prever, em vez de comércio e armazém, a actividade de comércio e serviços.-----
2. Na sequência de anterior informação/parecer técnico, datado de 29.05.2012 e posterior despacho datado de 31.05.2012, foi decidido concordar com o mesmo e notificar todos os proprietários dos lotes constantes do Alvará de Loteamento para que os mesmos se pronunciem sobre a alteração da Licença de Operação de Loteamento proposta. -----
3. Para esse efeito foram afixados vários editais. Decorrido o período definido (10 dias) para que todos os proprietários dos lotes constantes do Alvará de Loteamento se pronunciassem sobre a alteração da Licença de Operação de Loteamento,

constata-se que, no referido período não deu entrada na Câmara Municipal qualquer oposição escrita sobre o mesmo. -----

4. Relativamente às taxas (TMU), por não se verificar qualquer acréscimo da área de construção, não há lugar a pagamento de Taxa pela Realização, Reforço e Manutenção de Infra-Estruturas Urbanísticas (TMU), nos termos do artigo 207º do RMTORMG em vigor, dado ser apenas proposta à alteração de uso prevista para o lote, por forma a que este passe a prever, em vez de comércio e armazém, a actividade de comércio e serviços. -----

5. Através de registo n.º02-2012/12059, datado de 02.07.2012, presta ainda esclarecimentos relativamente à denominação da fracção não coincidir com a descrição constante da certidão da CRP. Efectivamente o requerente é proprietário da fracção “B” a qual, de acordo com a Certidão de Propriedade Horizontal, corresponde ao R/Chão Esq. do imóvel. De acordo com informação prestada pelo requerente, este está já a tratar da rectificação junto da CRP, pelo que, salvo melhor entendimento, parece informar o requerente de que deverá proceder à apresentação de certidão de teor devidamente rectificada, até à eventual emissão de aditamento ao alvará de loteamento, a que respeita o presente pedido. -----

6. Considera-se assim estarem reunidas as condições legais para que a Câmara Municipal delibere a aprovação da presente alteração á Licença de Operação de Loteamento, procedendo à liquidação das taxas devidas relativas à emissão do aditamento ao alvará.-----

7. Após deliberação da Câmara Municipal em conformidade, deve dar-se conhecimento ao requerente de que, para efeitos de emissão do aditamento, deve proceder ao pagamento das taxas devidas e requerer a emissão do Aditamento ao Alvará de Loteamento n.º4/92, com as necessárias adaptações (por se tratar de um

aditamento), instrução do pedido de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria 216-E/2008 de 03/03.” -----

A Câmara deliberou aprovar a alteração à operação de loteamento nos termos e fundamentos propostos na informação técnica. -----

8.3 - SOC. CONSTRUÇÕES URB. DO CAMALHÃO - QUINTA DO PRAZO, CARAPITO - S. MIGUEL DA GUARDA - ALVARÁ N.º3/2006 - ALTERAÇÃO À OPERAÇÃO DE LOTEAMENTO - INFORMAÇÃO DO DPUO: -----

Foi presente de novo o processo de loteamento que a Soc. Construções Urb. do Camalhão, leva a efeito na Quinta do Prazo, Carapito – S. Miguel da Guarda, licenciado com o alvará n.º3/2006, agora acompanhado de uma nova planta síntese respeitante à alteração que se pretende introduzir, naquela urbanização. -----

Sobre o mesmo recaiu a seguinte informação técnica do DPUO: -----

INFORMAÇÃO

Sobre o processo referenciado em epígrafe, cumpre-me informar o seguinte: -----

1. É novamente presente um pedido de alteração às especificações do Alvará de Loteamento n.º3/2006, pretendendo a firma requerente e proprietária dos lotes nº 14, 24, 26, 27, 32, 33, 37, 38 e 39, registados na Conservatória do Registo Predial sob os n.º2202, 2212, 2214, 2215, 2220, 2221, 2225, 2226 e 2229, artigos matriciais urbanos 3147º, 3157º, 3159º, 3160º, 3165º, 3166º, 3170, 3171 e 3172, respectivamente, todos da freguesia de S. Miguel da Guarda, a alteração das suas especificações, consistindo estas no redimensionamento dos referidos lotes e anulação dos lotes 34, 35 e 36, em sequência da decisão judicial relativa ao processo do 1º juízo n.º2172/06.1TBGRD. -----

A necessária alteração implica ainda o redimensionamento da geometria e afastamentos mínimos laterais do lote 25, mantendo-se inalteradas as restantes especificações. -----

Não sendo a requerente proprietária do lote 25, apresenta declaração em como o actual proprietário adquiriu (em 30.03.2012) o referido lote com base e conhecimento do 2º aditamento ao Alvará de loteamento 3/2006. -----

2. Na sequência de anterior informação/parecer técnico, datado de 17.05.2012 e posterior despacho datado de 25.05.2012, foi decidido concordar com o mesmo e notificar todos os proprietários dos lotes constantes do Alvará de Loteamento para que os mesmos se pronunciem sobre a alteração da Licença de Operação de Loteamento proposta. -----

3. Para esse efeito foram afixados vários editais. Decorrido o período definido (10 dias) para que todos os proprietários dos lotes constantes do Alvará de Loteamento se pronunciassem sobre a alteração da Licença de Operação de Loteamento, constata-se que, no referido período não deu entrada na Câmara Municipal qualquer oposição escrita sobre o mesmo. -----

4. Da análise aos antecedentes do processo: -----

I. Em 11.08.2006 é emitido o Alvará de loteamento n.º3/2006; -----

II. O referido Alvará de loteamento abrange obras de urbanização, a executar no prazo de 24 meses, prorrogado por mais 12 meses, culminando este em 11.08.2009;

III. Em 19.06.2008 é emitido aditamento ao Alvará de loteamento n.º3/2006, referente à alteração aos lotes 22 e 23;-----

IV. Em sequência da ação judicial n.º2172/06.1TBGRD, o requerente solicita, em 09.07.2009, a suspensão do prazo da Licença n.º3/2006, tendo o pedido sido objecto de deferimento, mediante despacho superior de 20.11.2009. -----

5. Da análise aos elementos anexos ao presente pedido: -----

I. Apresenta cópia do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça onde se indefere a pretensão da recorrente, mantendo-se a decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Coimbra condenam a Ré a reconhecer o direito de propriedade do AA sobre os imóveis aludidos...”. Por Ré entenda-se a requerente do presente processo e os imóveis aludidos respeitam aos lotes 34, 35 e 36 identificados no alvará de loteamento 3/2006; -----

II. Assim, face à decisão identificada na alínea anterior há necessidade de proceder a anulação dos lotes 34, 35 e 36 com conseqüente redimensionamento de parte do arruamento que serve os lotes supra identificados, bem como a alteração geométrica e da área dos lotes 24, 27, 32, 33, 37, 38 e 39, bem como com a redução da área total a lotear a passa a ser de 105 985,00m², face à redução da propriedade em 8 010,00m²; -----

III. A pretensão implica também na alteração das áreas de implantação e de construção dos lotes 14, 38 e 39; -----

IV. Quanto aos lotes 25 e 26, a sua alteração respeita em pequenos acertos geométricos, mantendo-se a área dos lotes, tipologia, área de construção e de implantação. -----

6. Relativamente à Portaria 216-8/2008 de 30/03, que define os parâmetros de dimensionamento das áreas destinadas à implantação de espaços verdes de utilização colectiva e de equipamentos de utilização colectiva, mantendo-se as áreas inicialmente previstas, com a redução do número de fogos constata-se o seu cumprimento, por excesso. Quanto aos lugares de estacionamento, é dado cumprimento aos lugares dentro dos lotes, mantendo-se um excesso de estacionamento público. -----

Considera-se assim estarem reunidas as condições legais para que a Câmara Municipal delibere a aprovação da presente alteração a Licença de Operação de

Loteamento, procedendo à liquidação das taxas devidas relativas á emissão do aditamento ao Alvará.-----

8. Após deliberação da Câmara Municipal em conformidade, deve dar-se conhecimento ao requerente de que, para efeitos de emissão do aditamento, deve proceder ao pagamento das taxas devidas e requerer a emissão do Aditamento ao Alvará de Loteamento n.º3/2006, com as necessárias adaptações (por se tratar de um aditamento), instrução do pedido de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria 216-E/2008 de 03/03.”-----

A Câmara deliberou aprovar a alteração à operação de loteamento nos termos e fundamentos propostos na informação técnica. -----

Entretanto o senhor Vereador Rui Quinaz realçou o facto deste processo não ter vindo antes à reunião. -----

8.4 - VICTOR COSTA & CALÇADA, LDA; JOSÉ DA COSTA LEAL - PARQUE INDUSTRIAL, LOTE 11 E LOTE 17 - GUARDA - ALVARÁ N.º2/96 - ALTERAÇÃO À OPERAÇÃO DE LOTEAMENTO - INFORMAÇÃO DO DPUO:-----

Foi presente de novo o processo de loteamento que a Câmara Municipal da Guarda levou a efeito no Parque Industrial, licenciado com o alvará n.º2/96, agora acompanhado de uma nova planta síntese respeitante à alteração que a firma Victor Costa & Calçada e José da Costa Leal pretendem introduzir nos lotes n.ºs 11 e 17, respectivamente, naquela urbanização. -----

Sobre o mesmo recaiu a seguinte informação técnica do DPUO:-----

INFORMAÇÃO

Sobre o processo referenciado em epígrafe, cumpre-me informar o seguinte: -----

1. É novamente presente um pedido de alteração às especificações do Alvará de Loteamento n.º2/96, pretendendo os requerentes e proprietários, respectivamente, do lote n.º 11, registado na Conservatória do Registo Predial sob o n.º1023/19881116, inscrito na matriz predial das Finanças com o n.º3355 e do lote n.º17 registado na Conservatória do Registo Predial sob o n.º1029/19881116, inscrito na matriz predial das Finanças com o n.º2424, ambos da Freguesia de Guarda (S. Vicente), a alteração das suas especificações no que diz respeito às áreas de implantação, construção e volumetria. -----
2. Na sequência de anterior informação/parecer técnico, datado de 23.05.2012 e posterior despacho datado de 05.06.2012, foi decidido concordar com o mesmo e notificar todos os proprietários dos lotes constantes do Alvará de Loteamento para que os mesmos se pronunciem sobre a alteração da Licença de Operação de Loteamento proposta. -----
3. Para esse efeito foram afixados vários editais. Decorrido o período de definido (10 dias) para que todos os proprietários dos lotes constantes do Alvará de Loteamento se pronunciassem sobre a alteração da Licença de Operação de Loteamento, constata-se que, no referido período não deu entrada na Câmara Municipal qualquer oposição escrita sobre o mesmo. -----
4. Relativamente às taxas (TMU), por se verificar acréscimo da área de construção do lote n.º11, há lugar a pagamento de Taxa pela Realização, Reforço e Manutenção de Infra-Estruturas Urbanísticas (TMU), no valor de 2.283,07€ (Dois mil duzentos e oitenta e três euros com sete cêntimos), conforme calculo em anexo.
5. Verificado o cumprimento, para a nova proposta, da Portaria 216-B/2008 de 03/03, que define os parâmetros de dimensionamento das áreas destinadas à implantação de espaços verdes de utilização colectiva e equipamentos de utilização colectiva, face à ampliação da área de construção no Lote 11, verifica-se haver

necessidade de cedência de 48,88m2 para espaços verdes de utilização colectiva e de 21,25m2 de área de cedência ao domínio publico para equipamento, valores que face às suas reduzidas dimensões, se considera que a Câmara Municipal poderá dispensar ao abrigo do disposto no n.º4 do artigo 44º do Dec. Lei 555/99 de 16/12, com a nova redacção dada pelo Dec. Lei 26/2010 de 30/03, devendo, no entanto, o proprietário do Lote n.º11 proceder, previamente à emissão de aditamento ao alvará de loteamento, ao pagamento das devidas compensações em numerário ou em espécie, nos termos definidos nos artigos 71º e 72º do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação, conforme calculo em anexo (350,65€ - trezentos e cinquenta euros com sessenta e cinco cêntimos). -----

6. Relativamente ao lote n.º17, cujo requerente é o Sr. José da Costa Leal não há lugar a taxa de TMU ou de compensações, por não haver lugar a alteração da área máxima de construção e de implantação.-----

7. Considera-se assim estarem reunidas as condições legais para que a Câmara Municipal delibere a aprovação da presente alteração à Licença de Operação de Loteamento, procedendo à liquidação das taxas devidas. -----

8. Após deliberação da Câmara Municipal em conformidade, deve dar-se conhecimento ao requerente de que, para efeitos de emissão do aditamento, deve proceder ao pagamento das taxas devidas e requerer a emissão do Aditamento ao Alvará de Loteamento n.º2/96, com as necessárias adaptações (por se tratar de um aditamento), instrução do pedido de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria 216-E/2008 de 03/03.” -----

A Câmara deliberou aprovar a alteração à operação de loteamento nos termos e fundamentos propostos na informação técnica. -----

Entretanto o senhor Vereador Rui Quinaz realçou o facto deste processo não ter vindo antes à reunião. -----

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

O senhor Presidente deu conhecimento dos despachos proferidos sobre os processos de obras ao abrigo das competências que lhe foram delegadas pela Câmara Municipal. -----

A Câmara tomou conhecimento. -----

DESPESAS AUTORIZADAS

Foi presente uma relação das autorizações de pagamento emitidas e autorizadas pelo senhor Presidente ao abrigo das competências que lhe foram delegadas pela Câmara Municipal em reunião de 6 de Novembro de 2009 bem como as que lhe estão cometidas por competência própria no período de 27 de Junho a 10 de Julho.

A Câmara tomou conhecimento. -----

ENCERRAMENTO

As deliberações em que não é feita referência à votação foram tomadas por unanimidade tendo as deliberações constantes desta acta sido aprovadas em minuta para efeitos de eficácia e exequibilidade imediata. -----

Não havendo mais nada a tratar o senhor Presidente declarou encerrada a reunião quando eram dezasseis horas e trinta minutos da qual para constar se lavrou a presente acta que vai ser assinada por ele, pelos senhores Vereadores presentes e por mim

Chefe de Divisão Administrativa que a subscrevi. -----